

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM
REDE NACIONAL – PROFIAP

STELINE DIAS SILVA

IGUALDADE TRIBUTÁRIA E RACISMO RELIGIOSO: A AUSÊNCIA DE
IMUNIDADE PARA TEMPLOS DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS.

SÃO CRISTÓVÃO-SE

2025

STELINE DIAS SILVA

IGUALDADE TRIBUTÁRIA E RACISMO RELIGIOSO: A AUSÊNCIA DE
IMUNIDADE PARA TEMPLOS DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional – PROFIAP – realizado na Universidade Federal de Sergipe, como um dos requisitos para a obtenção do título de Mestra em Administração Pública.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª. Jussara Maria Moreno Jacintho.

Apoio: Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe (FAPITEC/SE- EDITAL 14/2023)

SÃO CRISTÓVÃO-SE

2025

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

S586i Silva, Steline Dias
Igualdade tributária e racismo religioso : a ausência de imunidade para templos de religiões afro-brasileiras / Steline Dias Silva ; orientadora Jussara Maria Moreno Jacintho. – São Cristóvão, SE, 2025.
116 f. : il.

Dissertação (mestrado profissional em Administração Pública em Rede Nacional) – Universidade Federal de Sergipe, 2025.

1. Administração pública. 2. Administração municipal – Camaçari (BA). 3. Imunidade tributária – Pesquisa. 4. Política tributária – Pesquisa. 5. Liberdade religiosa. 6. Racismo estrutural. 7. Cultos afro-brasileiros – Impostos – Camaçari (BA). I. Jacintho, Jussara Maria Moreno, orient. II. Título.

CDU 352.073.6(813.8)



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO FINAL

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco foi realizada através de apresentação on-line a Banca de defesa da Dissertação de Mestrado Profissional da discente **Steline Dias Silva, Matrícula: 202311008591** com o título do trabalho de conclusão final: **IGUALDADE TRIBUTÁRIA E RACISMO RELIGIOSO: A AUSÊNCIA DE IMUNIDADE PARA TEMPLOS DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS**. A banca foi composta pelos seguintes membros: **Profa. Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho (Presidente/Orientadora), Prof. Dr. Bruno Setton Gonçalves (PROFIAP/UFAL) e Prof. Dr. João Soares Pena (PROET/UNEB)**. Após a apresentação, foi passada a palavra à banca que arguiu a discente e a mesma respondeu aos questionamentos. A presidente e orientadora fez as considerações e em seguida deliberaram pela **APROVAÇÃO** da aluna.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, São Cristóvão - SE, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
JUSSARA MARIA MORENO JACINTHO
Data: 29/08/2025 12:00:11-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho
(Presidente/Orientadora)

Documento assinado digitalmente
BRUNO SETTON GONCALVES
Data: 29/08/2025 22:05:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Bruno Setton Gonçalves
(PROFIAP/UFAL)

Documento assinado digitalmente
JOAO SOARES PENA
Data: 01/09/2025 09:45:55-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. João Soares Pena
(PROET/UNEB)

Documento assinado digitalmente
STELINE DIAS SILVA
Data: 29/08/2025 14:31:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Steline Dias Silva
(Discente/PROFIAP/UFS)

“Àṣẹ ni ìbèrẹ̀ gbogbo ohun.”

“O axé é o princípio de todas as coisas.”

AGRADECIMENTOS

A construção desta dissertação é fruto de muitas mãos, corações e caminhos entrelaçados com o meu. Antes de qualquer palavra, rendo meu **agô aos Orixás**, que regem meus passos, protegem meu destino e me sustentam na fé ancestral. É a Eles que devo cada conquista e a força necessária para caminhar, mesmo nos dias de maior tempestade. Que minha trajetória seja sempre reflexo da sabedoria que herdei dos meus mais velhos e do axé que me guia.

À minha querida **vó Delina (in memoriam)**, meu mais profundo agradecimento. Te honro e te reverencio por tudo que és em minha vida. Teu amor, tua força e tua memória me acompanham como um farol que jamais se apaga. És minha raiz mais profunda e minha eterna inspiração. À minha **mãe Romilda**, minha guerreira, minha base, meu colo e maior incentivadora. Tua fé em mim me fez acreditar que eu era capaz. À minha **irmã Stela**, por ser minha companheira de vida, e aos meus sobrinhos **Shédia e Gabriel**, que são extensão do meu amor e alegria cotidiana.

À **Marilene Estrela (in memoriam)**, minha mãe de coração, por cada palavra de carinho e cada gesto de amor que me embalsamaram em momentos difíceis. Sua luz me alcança mesmo na ausência física.

Ao meu companheiro de vida, **Halisson Oliveira**, por estar ao meu lado em cada passo, enfrentando comigo todas as adversidades, me fortalecendo com seu apoio incondicional, seu amor e sua fé na minha caminhada. Esta conquista é também tua.

À minha grande família espiritual do **Ilê Iyá Já Funké Neto**, representada na força e sabedoria de nossa Yalorixá **Nilza Marques**, e em cada pai, mãe e irmão de fé que compõem esse axé que me forma, me ensina e me sustenta. Sou grata por viver essa espiritualidade que me cura e me educa.

À **professora Rosângela Sarmiento**, coordenadora do curso, minha gratidão profunda. Sua dedicação foi essencial para minha permanência no mestrado das caronas à rodoviária aos gestos de acolhimento e incentivo, você foi imprescindível nesta caminhada.

Aos professores que cruzaram meu percurso acadêmico e deixaram marcas afetivas e intelectuais: à **professora Elena**, por sua humanidade e empatia, ao **professor Cláudio**, pela seriedade e humor que tornaram o aprendizado mais leve e inspirador e até divertido, quem diria que a nossa turma ganharia seu coração, ao Prof^o João Pena pelos grandes ensinamentos.

As amigas que ganhei no **PROFIAP**, minha gratidão afetuosa: **Elisangela, Alaine, Laleska e Milena**, e as que são minhas amigas e irmãs de vida: **Shirlene, Karina, Mariodil e Thatiana**, vocês são abrigo e força. Obrigada por cada conversa, cada gesto de apoio e por fazerem parte da minha travessia.

A todos e todas que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste ciclo: **Olorun mo dupé**. Que essa conquista possa também tocar e transformar os caminhos daqueles que acreditam no poder da ancestralidade, da coletividade e da justiça.

RESUMO

Objetivo: Esta pesquisa analisa os obstáculos enfrentados pelos terreiros de religiões afro-brasileiras de Camaçari-BA para exercer a imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal de 1988, considerando as dimensões jurídicas, sociais e culturais que condicionam sua efetivação. **Metodologia:** A pesquisa, de caráter qualitativo e método dedutivo, fundamentou-se em revisão bibliográfica, análise documental e levantamento de legislações federal e municipal, além do exame de dados locais sobre a aplicação do benefício. **Resultados:** Os resultados evidenciam a aplicação desigual da imunidade tributária, marcada por entraves burocráticos, ausência de protocolos claros e discriminação institucional, que exigem dos terreiros requisitos incompatíveis com suas especificidades históricas e culturais. **Contribuições teóricas e metodológicas:** Teoricamente, o estudo contribui para o debate sobre laicidade, racismo estrutural e desigualdade jurídica, ampliando o diálogo entre direito tributário, políticas públicas e diversidade religiosa. Metodologicamente, oferece um modelo de análise que integra aspectos normativos, culturais e institucionais, aplicável a outros contextos de exclusão. **Contribuições Sociais e de gestão:** o estudo propõe diretrizes de intervenção para o município de Camaçari e para as comunidades de terreiro, como flexibilização documental, programas de regularização fundiária e jurídica, capacitação de servidores, cartilhas educativas e criação de canais permanentes de diálogo. **A relevância e originalidade** do estudo residem em evidenciar como o racismo religioso se expressa na esfera tributária e em propor soluções concretas de gestão pública que promovam igualdade de direitos, liberdade religiosa e valorização do patrimônio cultural afro-brasileiro.

Palavras-chave: Estado Laico. Imunidade Tributária. Liberdade de Crença. Racismo Estrutural. Religiões afro-brasileiras.

ABSTRACT

Objective: This research analyzes the obstacles faced by the terreiros of Afro-Brazilian religions in Camaçari, BA, in exercising the tax immunity provided for in Article 150 of the Federal Constitution of 1988, considering the legal, social, and cultural dimensions that condition its implementation. **Methodology:** The research, of a qualitative nature and deductive method, was based on bibliographic review, documentary analysis, and survey of federal and municipal legislation, in addition to the examination of local data on the application of the benefit. **Results:** The results reveal the unequal application of tax immunity, characterized by bureaucratic obstacles, the absence of clear protocols, and institutional discrimination, which impose requirements incompatible with the terreiros' historical and cultural specificities. **Theoretical and methodological contributions:** Theoretically, the study contributes to the debate on secularism, structural racism, and legal inequality, expanding the dialogue between tax law, public policies, and religious diversity. Methodologically, it offers a model of analysis that integrates normative, cultural, and institutional aspects, applicable to other contexts of exclusion. **Social and management contributions:** the study proposes intervention guidelines for the municipality of Camaçari and for the terreiro communities, such as documentary flexibility, land and legal regularization programs, training of civil servants, educational booklets, and the creation of permanent channels of dialogue. **The relevance and originality** of the study lie in evidencing how religious racism is expressed in the tax sphere and in proposing concrete solutions for public management that promote equal rights, religious freedom, and appreciation of Afro-Brazilian cultural heritage.,

Keywords: Secular State. Tax Immunity. Freedom of Belief. Structural Racism. Afro-Brazilian religions.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Procedimentos metodológicos.	45
Quadro 2 - Regularização Fundiária e Reconhecimento de Terreiros em Camaçari. ...	54
Quadro 3 - Isenções concedidas aos templos religiosos no período entre 2020 e agosto de 2025.	59
Quadro 4 - Comparativo das disparidades identificadas para solicitação da imunidade tributária.	62
Quadro 5 - Eixo 1 – Adequação Normativa e Procedimental.	63
Quadro 6 - Eixo 2 – Reconhecimento e Inclusão.	64
Quadro 7 - Eixo 3 – Formação e Comunicação.....	64
Quadro 8 - Indicadores de Avaliação.	65

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População por grandes grupos religiosos em Camaçari - BA.....	50
Gráfico 2 - Templos reconhecidos com Imunidade Tributária em Camaçari (2020-2025).	60

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA.....	16
1.2	OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS	17
1.3	JUSTIFICATIVA.....	17
1.4	VINCULAÇÃO À LINHA DE PESQUISA.....	20
2	REFERENCIAL TEÓRICO	21
2.1	A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CONTEXTO DO ESTADO LAICO	21
2.2	EUROCENTRISMO, COLONIALISMO E DESIGUALDADE JURÍDICA	24
2.3	DESAFIOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TERREIROS	28
2.4	DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL	30
2.5	DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL E POLÍTICA PÚBLICAS PARA RELIGIOES AFRO-BRASILEIRAS	31
2.6	O IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA TRIBUTAÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS	33
2.7	TERRITORIALIDADE SAGRADA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL DOS TERREIROS.....	35
2.8	LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ...	37
2.9	COMPARAÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS TERREIROS E DAS IGREJAS CRISTÃS.....	40
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	43
3.1	DELINEAMENTO DA PESQUISA	43
3.2	O CASO SELECIONADO	43
3.3	UNIDADES DE ANÁLISE E SUJEITOS DA PESQUISA.....	44
3.4	PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS	44
3.5	MÉTODO DE TRATAMENTO DOS DADOS	45
3.6	PROTOCOLO DO ESTUDO DE CASO	47
3.7	CRITÉRIOS DE VALIDADE E CONFIABILIDADE	47
3.8	MODELO TEÓRICO-EMPÍRICO DA PESQUISA	47
4	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	49

4.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA APLICADA AOS TEMPLOS RELIGIOSOS NO BRASIL	49
4.2 FATORES BUROCRÁTICOS, CULTURAIS E SOCIAIS QUE AFETAM O ACESSO AOS DIREITOS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.....	54
4.2.1 Documentação exigida para regularização	55
4.2.2 Ausência de CNPJ e escritura formal do imóvel	56
4.3 RACISMO RELIGIOSO, EUROCENTRISMO E COLONIALISMO JURÍDICO NA POLÍTICA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.....	60
4.4 PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA	63
4.4.1 Eixo 1 – Adequação Normativa e Procedimental.....	63
4.4.2 Eixo 2 – Reconhecimento e Inclusão.....	63
4.4.3 Eixo 3 – Formação e Comunicação	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS	71
APÊNDICES	76
APÊNDICE A - RESULTADO DA BUSCA NAS PLATAFORMAS DE PESQUISA	76
APÊNDICE B - CARTILHA EDUCATIVA – AXÉ LEGAL: CUIDANDO DOS CAMINHOS DO DIREITO REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DOS TERREIROS DE MATRIZ AFRICANA EM CAMAÇARI - BAHIA.....	80

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 1º, que o Estado brasileiro se constitui como um Estado Democrático de Direito, o que significa dizer que vai atuar para assegurar a efetividade dos direitos tanto à dignidade da pessoa humana como à cidadania. Também no art. 5º, estabelece que somos todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, seja raça, credo, gênero, garantindo a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Nesse cenário, é fundamental observar como essas garantias constitucionais se manifestam, ou deixam de se manifestar nas esferas locais. A ausência de dados sistematizados sobre a concessão de imunidade tributária às religiões afro-brasileiras nos órgãos municipais, como a Secretaria da Fazenda, evidencia um apagamento institucional dessas comunidades. Como observa Almeida (2019), o racismo estrutural se revela também na omissão estatal em produzir políticas e informações voltadas a grupos historicamente marginalizados, dificultando o acesso a direitos fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, é dever do ente público garantir o tratamento isonômico entre todos os cidadãos e respeitar a diversidade religiosa por meio da efetivação das garantias constitucionais, como prevê o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Essa garantia constitucional não se limita a um aspecto formal ou abstrato do ordenamento jurídico, mas deve ser compreendida em sua dimensão substancial e aplicada concretamente às diversas expressões de fé presentes na sociedade. É nesse sentido que se insere a conceituação de Sarlet (2019), ao afirmar que a liberdade de crença é a “garantia jurídica que assegura ao indivíduo o direito de escolher, professar e praticar livremente uma religião ou convicção, sendo igualmente protegido o direito de não seguir qualquer religião, sem sofrer coações ou discriminações por isso”. Trata-se, portanto, de um dos pilares fundamentais das democracias constitucionais, especialmente por sua relação com a dignidade da pessoa humana e o pluralismo cultural.

Ao mesmo tempo que a Constituição Federal de 1988 assegura o exercício livre de uma crença religiosa, por meio do artigo 5º, inciso VI, o seu art. 19 reforça esse princípio ao proibir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos oficiais, subvençionem igrejas ou mantenham relações de aliança ou

dependência com confissões religiosas. Essa vedação existe justamente para garantir a neutralidade do Estado nas questões religiosas, impedindo que qualquer crença seja favorecida ou discriminada em detrimento de outras. Trata-se de uma salvaguarda essencial ao princípio da laicidade do Estado, cuja função é assegurar que a liberdade religiosa se concretize de forma equitativa para todos os credos, protegendo a diversidade religiosa e evitando que a estrutura estatal se torne instrumento de dominação simbólica ou exclusão de minorias religiosas.

No entanto, nada obstante a clareza do texto constitucional, a realidade brasileira revela que nem todos são iguais perante a lei, e que a discriminação e a desigualdade persistem em diversos aspectos da sociedade, tais como ética, classe social, gênero, religião. A intolerância pode assumir formas sutis e fazer parte do cotidiano, o que caracteriza tanto discriminação quanto crime, mesmo quando não há violência física envolvida (Puff, 2016).

Essa realidade pode ser melhor compreendida a partir da distinção entre discriminação direta e indireta, conforme conceituada por Moreira (2019). A discriminação direta ocorre quando há uma distinção explícita baseada em raça, religião ou outros marcadores sociais, enquanto a indireta se manifesta por meio de normas ou práticas aparentemente neutras, mas que produzem efeitos desproporcionalmente negativos sobre determinados grupos.

No caso das religiões afro-brasileiras, essa discriminação indireta é evidenciada pela aplicação burocrática e desigual de regras formais, como as exigências documentais para concessão de imunidade tributária, que, embora universais em sua formulação, afetam de maneira mais dura os terreiros, historicamente excluídos do reconhecimento institucional. Assim, práticas que à primeira vista parecem neutras reproduzem desigualdades estruturais e aprofundam a marginalização dessas comunidades de fé (Moreira 2019).

No âmbito religioso, a garantia da liberdade de crença e o exercício do culto representam direitos protegidos constitucionalmente. A Constituição Federal, em seu artigo 150, consagra a imunidade tributária para instituições religiosas, com o propósito de salvaguardar a liberdade destas instituições e preservar o patrimônio cultural e espiritual das comunidades que representam (Brasil, 1988).

Segundo Chaves (2019), a imunidade tributária, embora garantida formalmente, não se efetiva de maneira concreta para as religiões afro-brasileiras, sendo essa omissão um reflexo do racismo estrutural e da marginalização histórica dessas religiões no campo

jurídico e institucional. Essa desigualdade na efetivação da imunidade tributária para os templos de religiões afro-brasileiras evidencia uma seletividade institucional por parte do Estado na aplicação de um direito constitucionalmente assegurado.

Essa imunidade tributária aplica-se ao imóvel destinado ao uso como templo religioso, desde que utilizado para a atividade principal ao culto. Ou seja, caso os valores obtidos com eventuais aluguéis sejam direcionados às atividades essenciais do templo, os imóveis correspondentes gozarão da proteção imunizante. Esse princípio é consolidado na Súmula Vinculante nº 52 do Supremo Tribunal Federal, que assegura tal privilégio.

Conforme estabelece essa Súmula, mesmo que o imóvel seja alugado a terceiros, ele mantém sua imunidade ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que pertença a uma das entidades mencionadas no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. No entanto, tal imunidade é aplicável apenas quando os valores de locação são destinados às atividades que constituem a finalidade dessas entidades (Brasil, 2015).

Em âmbito internacional, entidades como as Nações Unidas tem se empenhado em defender os direitos humanos e a liberdade religiosa como pilares fundamentais de uma sociedade justa e inclusiva. Instrumentos normativos de destaque, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estabelecem salvaguardas e diretrizes universais para a liberdade religiosa e a igualdade de todos perante a lei, independentemente de convicções religiosas ou crenças (Brasil, 1992; ONU, 2023).

No livro *Política Multicultural: Racismo, etnia e mulçumanos na Grã-Bretanha*, o professor Tariq Modood explora a relevância da igualdade e da diversidade religiosa no contexto das sociedades democráticas. Modood sublinha a importância de garantir direitos equitativos para todos os grupos religiosos, enfatizando a necessidade de promover a igualdade de tratamento e o respeito pela pluralidade de crenças e práticas religiosas. Esse enfoque amplia o entendimento de justiça social ao abarcar a complexidade e a riqueza da diversidade religiosa, essenciais para o fortalecimento de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e democrática (Modood, 2005).

A interação entre religião e direitos humanos ressalta a relevância da proteção da liberdade religiosa e da igualdade perante a lei como elementos centrais para a edificação de uma sociedade justa e pluralista. Nessa perspectiva, argumenta-se que o respeito pela diversidade religiosa e a garantia dos direitos individuais são pilares essenciais para promover a harmonia e o entendimento mútuo entre diferentes grupos religiosos,

consolidando os princípios democráticos de igualdade e liberdade. Tal abordagem visa não apenas o avanço dos direitos humanos, mas também a construção de um ambiente inclusivo, onde todos podem exercer sua fé livremente e participar da sociedade, sem sofrer discriminação (Witte, 2012).

A Teoria de Max Weber é central para a compreensão das relações entre Estado e sociedade, especialmente no que tange à garantia de direitos. Em sua obra clássica, Weber (1981) desenvolve o conceito de dominação legítima, que se manifesta, entre outras formas, pela autoridade racional-legal, característica dos Estados modernos. Essa forma de dominação baseia-se na crença na legalidade de normas estabelecidas e no direito dos governantes de emitir ordens conforme essas normas. Assim, o Estado é legitimado a exercer poder quando o faz por meio de leis reconhecidas como legítimas pelos cidadãos.

No contexto deste estudo, essa teoria é relevante pois fundamenta a obrigação do Estado em garantir tratamento isonômico a todos os indivíduos, independentemente de suas convicções religiosas ou origem étnica. A autoridade racional-legal deve assegurar que direitos constitucionais, como a imunidade tributária dos templos e a liberdade de crença, sejam aplicados de forma equitativa, o que inclui os templos de religiões afro-brasileiras que historicamente foram marginalizados pelo aparato jurídico e institucional. Dessa forma, a teoria weberiana oferece base para compreender que a seletividade na aplicação desses direitos configura um desvio das funções legítimas do Estado democrático.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

As religiões afro-brasileiras, como o Candomblé e a Umbanda, possuem uma rica herança cultural e um papel fundamental na formação da identidade brasileira, carregando consigo uma ligação profunda com a ancestralidade africana expressa em seus rituais, cânticos, danças e tradições. No entanto, esses cultos enfrentam frequentemente discriminação e tratamento desigual, especialmente no que tange à questão da imunidade tributária, sendo relegados a um status inferior em relação a outras tradições religiosas no país (Capouillez, 2022).

A ausência de imunidade tributária para os templos de religiões afro-brasileiras acarreta um ônus financeiro significativo para essas comunidades, afetando diretamente sua capacidade de sustento, de promoção de atividades sociais e de preservação de seu rico patrimônio cultural. Essa desigualdade não apenas compromete a liberdade religiosa

garantida constitucionalmente, mas também perpetua um contexto de marginalização e discriminação contra tradições religiosas que são elementos fundadores da cultura e da identidade do povo brasileiro (Ribeiro, 2018).

Isto posto, busca-se respostas ao seguinte questionamento: Quais são os obstáculos enfrentados pelos terreiros de religiões afro-brasileiras do município de Camaçari-BA, para o exercício pleno da imunidade tributária prevista na Constituição Federal, considerando os aspectos jurídicos, sociais e culturais?

1.2 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Esta pesquisa propõe-se a compreender os obstáculos enfrentados pelos terreiros de religiões afro-brasileiras do município de Camaçari-BA, no exercício pleno da imunidade tributária prevista na Constituição Federal, considerando os aspectos jurídicos, sociais e culturais que dificultam sua efetiva aplicação.

Como objetivos específicos pretende-se:

- I. Averiguar os fundamentos constitucionais e legais da imunidade tributária aplicada aos templos religiosos no Brasil;
- II. Compreender os fatores sociais, culturais e burocráticos que impedem ou limitam o acesso dos terreiros de matriz africana a esse direito;
- III. Verificar de que forma o racismo religioso, o eurocentrismo e o colonialismo jurídico influenciam na seletividade do reconhecimento legal desses espaços no município de Camaçari.
- IV. Propor diretrizes para orientar ao município de Camaçari e aos terreiros de religiões afro-brasileiras de forma a promover o acesso facilitado à solicitação de imunidade tributária.

1.3 JUSTIFICATIVA

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 92% da população brasileira declarava seguir alguma religião, evidenciando a forte presença e influência das práticas religiosas na sociedade brasileira (IBGE, 2010). Essa realidade, no entanto, tem passado por transformações significativas ao longo dos anos, conforme indicam os dados do Censo Demográfico de 2022. Nesse novo levantamento, observou-se uma redução no número

de católicos, que passaram de 65,1% da população em 2010 para 56,7% em 2022. Em contrapartida, os evangélicos apresentaram crescimento expressivo, saltando de 21,6% para 26,9% no mesmo período.

Regionalmente, o catolicismo segue predominante no Nordeste e no Sul, enquanto os evangélicos concentram-se em maior número nas regiões Norte e Centro-Oeste. Esses dados revelam uma reconfiguração do campo religioso brasileiro, marcada por maior pluralidade e mudanças na distribuição regional das crenças, o que reforça a importância de estudos que considerem a diversidade religiosa no planejamento e na formulação de políticas públicas (IBGE, 2022).

Além das mudanças nas principais tradições religiosas do país, o Censo Demográfico de 2022 também revelou um crescimento significativo de grupos religiosos historicamente marginalizados ou subrepresentados nas estatísticas nacionais. As religiões de matriz africana, como a Umbanda e o Candomblé, apresentaram um aumento proporcional, passando de 0,3% em 2010 para 1,0% em 2022. As demais práticas incluídas na categoria “outras religiosidades”, que abrangem crenças orientais, espiritualistas e sincréticas, também registraram crescimento, passando de 2,7% para 4,0% da população. Por sua vez, as religiões de tradição indígena representaram 0,1% das declarações.

Em contrapartida, a religião espírita apresentou uma ligeira redução, caindo de 2,2% para 1,8%. Tais dados demonstram a ampliação do pluralismo religioso brasileiro, com o fortalecimento de identidades religiosas antes invisibilizadas, o que reforça a necessidade de reconhecimento institucional e de políticas públicas que respeitem e valorizem a diversidade de expressões de fé presentes no país (IBGE, 2022).

Esses dados ressaltam a diversidade religiosa presente no Brasil, mas também uma predominância do cristianismo, refletindo a pluralidade de crenças e convicções dos brasileiros. Vale ressaltar que essas porcentagens são baseadas nos dados do censo realizado em 2010 e podem ter sofrido variações nos anos subsequentes.

Uma pesquisa para analisar o cenário religioso atual no Brasil foi conduzida pelo Instituto Datafolha publicada em 2020, na qual foram entrevistadas 2.948 pessoas com 16 anos ou mais, abrangendo 176 municípios do país, com o objetivo de traçar uma linha do tempo e compreender as mudanças ocorridas na segunda década dos anos 2000 (Datafolha, 2020).

A pesquisa corrobora com o Censo Demográfico de 2022 (IBGE), onde observa-se uma transformação no panorama religioso brasileiro, indicando uma tendência de

pluralização religiosa, que reforça a necessidade de políticas públicas que reconheçam e protejam as expressões de fé historicamente marginalizadas.

Embora todos os índices tenham uma margem de erro de 2%, é perceptível uma diferença significativa na proporção de católicos. Em 2010, eles representavam 64% da população, enquanto em 2020 esse número diminuiu para 50%, com uma variação entre 48% e 52%. Além disso, observou-se um aumento considerável no número de evangélicos, que passaram de 22% para 31% (com variação entre 29% e 33%) da população. No caso dos sem religião, houve um aumento de 8% para 10%, demonstrando um crescimento real desse grupo. O mesmo ocorre com as religiões de matriz africana, que apresentaram um grande aumento de 0,31% para 2%, mas ainda dentro da margem de erro (Pestana, 2021).

No Estado Laico Democrático de Direito, fundamentado nos pilares da igualdade, justiça e respeito às liberdades fundamentais, é essencial que todos os indivíduos sejam tratados de forma justa e que suas manifestações religiosas sejam protegidas e valorizadas sem qualquer tipo de distinção ou discriminação. A Constituição Federal do Brasil, em seu arcabouço normativo, assegura o direito à liberdade religiosa e a garantia de que todas as religiões sejam tratadas de forma igualitária perante a lei. No entanto, observa-se que os templos das religiões Afro-Brasileiras são privados desse direito fundamental de imunidade tributária, ao contrário de outras instituições religiosas que desfrutam desse benefício constitucional (Brasil, 1988).

Assim, é importante que sejam empreendidos estudos para identificar as raízes dessa desigualdade, compreender os fundamentos culturais que a perpetuam e apontar caminhos para sua superação. Ademais, a falta de imunidade tributária em templos de religiões Afro-Brasileiras não apenas viola princípios constitucionais basilares, mas também acarreta implicações sociais e culturais significativas. A ausência desse reconhecimento financeiro pode comprometer a preservação dessas tradições religiosas, a sua continuidade histórica e a promoção da pluralidade cultural, elementos essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e respeitadora da diversidade.

Camaçari, estado da Bahia é uma cidade de 300.372 habitantes (IBGE, 2022), com 81,32% da população autodeclarada negra, sendo 49,68% homens e 50,32% mulheres, com 41,5% da população com renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo e IDHM de 0,694. Segundo o IBGE 2010, 64,6% se declaram católicos, 22,2% evangélicos, 2,0% Espíritas, 0,3% professam ser de religiões de matriz africana e 8% sem religião. Em Camaçari, não

há um número preciso de templos religiosos de matriz africana, porém, um estudo realizado pelo antropólogo Jocélio Teles, estima a existência de cerca de 4.000 templos de culto afro na Bahia.

O levantamento demográfico revela que, embora quantitativamente menores em número, os praticantes de religiões afro-brasileiras em Camaçari constituem um grupo expressivo do ponto de vista cultural, étnico e político, demandando atenção do poder público em termos de reconhecimento institucional, acesso a direitos tributários e proteção contra formas de discriminação indireta. A invisibilização numérica não pode justificar a exclusão dessas comunidades das políticas tributárias e administrativas que reconhecem templos religiosos, sob pena de se perpetuar desigualdades estruturais historicamente consolidadas (Ribeiro, 2018; Santos, 2014).

Desta maneira, a pesquisa se justifica pela necessidade e relevância identificar as causas e consequências da ausência de políticas públicas voltadas para as religiões Afro-brasileiras no município de Camaçari no âmbito da imunidade de tributos.

Justifica-se ainda por meio desse estudo, a oportunidade de contribuir para o aprimoramento e a garantia da igualdade perante a lei, bem como fortalecer o princípio da liberdade religiosa. Esses elementos são fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, plural e equitativa, na qual todos os indivíduos possam desfrutar plenamente de seus direitos e contribuir para o bem-estar coletivo.

1.4 VINCULAÇÃO À LINHA DE PESQUISA

A presente pesquisa está inserida na Linha de Pesquisa em Políticas Públicas do Programa de Pós Graduação Profissional em Administração Pública - PROFIAP da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Seu propósito é identificar lacunas nas ações estatais direcionadas às religiões de matriz africana e propor alternativas que contribuam para a superação dessas deficiências. O estudo analisa os efeitos das intervenções, ou da omissão do Estado em relação a essas comunidades, com ênfase na preservação cultural e na promoção da igualdade social. O estudo será realizado no município de Camaçari, região metropolitana de Salvador - BA.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A imunidade tributária dos templos religiosos é uma garantia constitucional que visa assegurar o livre exercício da fé e evitar interferências do Estado sobre as atividades religiosas. No entanto, as religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, enfrentam desafios significativos para que essa garantia seja efetivamente reconhecida e aplicada a seus espaços de culto. A marginalização histórica dessas tradições e a burocracia estatal dificultam o acesso à imunidade tributária, reforçando desigualdades estruturais que perpetuam a discriminação contra essas religiões.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "b", estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem instituir impostos sobre templos de qualquer culto, garantindo a imunidade tributária das instituições religiosas. Contudo, apesar da garantia constitucional, os terreiros de Candomblé e Umbanda enfrentam dificuldades para acessar a imunidade tributária devido a exigências burocráticas que desconsideram suas especificidades. Segundo Adilson José Moreira, isso configura discriminação indireta, pois normas aparentemente neutras produzem efeitos desiguais. Tal cenário revela racismo institucional e reforça a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade no acesso aos direitos religiosos.

Para embasar essa discussão, este referencial teórico apresenta conceitos fundamentais sobre imunidade tributária, liberdade religiosa e desigualdade racial, explorando a literatura acadêmica que trata desses temas. Além disso, serão analisadas as dificuldades enfrentadas pelos terreiros afro-brasileiros na obtenção da imunidade tributária e as implicações desse problema para a preservação da cultura e da identidade dessas comunidades.

2.1 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CONTEXTO DO ESTADO LAICO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Brasil como um Estado Laico, garantindo a separação entre religião e governo. Esse princípio assegura a liberdade de crença e protege templos religiosos contra interferências estatais indevidas (Brasil, 1988). A imunidade tributária dos templos religiosos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", é um reflexo desse compromisso constitucional, impedindo que a União, os Estados e os Municípios instituíam impostos sobre patrimônio, renda e serviços diretamente relacionados às suas finalidades essenciais.

Nesse sentido, é importante destacar que a imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar, estabelecida com a finalidade de proteger direitos fundamentais. Conforme Torres (2009) e Alexandre (2016), essa imunidade incide sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais dos templos, abrangendo tanto bens móveis quanto imóveis, desde que estejam diretamente relacionados às atividades do culto. Trata-se, portanto, de uma salvaguarda jurídica destinada a impedir que a tributação se torne um obstáculo ao livre exercício da fé.

Outro ponto a se destacar é que a imunidade prevista no artigo 150, VI, refere-se exclusivamente aos impostos, não se estendendo às taxas. Essa distinção é fundamental para a compreensão dos limites da proteção constitucional conferida aos templos religiosos. Enquanto os impostos não exigem contraprestação direta do Estado, as taxas estão associadas à prestação de serviços públicos específicos. Assim, mesmo estando imunes ao IPTU, os templos ainda podem ser legalmente cobrados por taxas como as de iluminação pública, coleta de lixo ou fiscalização (Sabbag, 2018).

Essa imunidade, no entanto, deve ser compreendida não apenas como uma medida de desoneração fiscal, mas como um verdadeiro mecanismo de proteção aos direitos fundamentais, conforme destaca Torres (2009). A análise crítica da aplicação desse dispositivo revela desigualdades significativas: enquanto as religiões cristãs institucionalmente reconhecidas se beneficiam amplamente dessa garantia, os terreiros de religiões afro-brasileiras enfrentam entraves burocráticos e sociais que comprometem o pleno exercício de sua liberdade religiosa.

Serrano (2020) ressalta que a laicidade estatal deve ser entendida não como afastamento da religião da esfera pública, mas como garantia de neutralidade do Estado frente às diferentes expressões religiosas. Essa neutralidade, contudo, não se concretiza de forma equânime, já que, conforme observa Lopes (2022), os benefícios legais da imunidade tributária são aplicados de maneira assimétrica, favorecendo as tradições religiosas hegemônicas e marginalizando os templos afro-brasileiros.

Além disso, como aponta Costa e Lima (2021) a imunidade tributária não representa privilégio, mas uma salvaguarda necessária para que instituições religiosas possam cumprir sua função social sem o risco de inviabilização econômica. Godoy, Paes e Santana (2016) reforçam essa perspectiva ao relacionarem a tributação como instrumento de exclusão religiosa, sobretudo quando direcionada a grupos historicamente oprimidos, como os povos de terreiro, cujas práticas culturais e espirituais desafiam a lógica burocrática ocidental.

De forma complementar, Barroso (2015) defende que a neutralidade do Estado implica em tratamento isonômico entre todas as religiões. No entanto, como advertem Sabbag (2018) e Souza (2009), a ausência de políticas públicas específicas e a exigência de requisitos como regularização fundiária, visto que muitos terreiros se encontram em áreas de ocupação informal, e reconhecimento formal das entidades religiosas acabam por excluir os terreiros do acesso à imunidade, reproduzindo desigualdades históricas e estruturais.

Essa assimetria se agrava diante do fato de que, enquanto igrejas cristãs contam com reconhecimento institucional consolidado, os terreiros de Candomblé e Umbanda enfrentam a burocratização e a marginalização, dificultando sua inserção no sistema de garantias legais. Nascimento (2005) evidencia esse processo ao analisar o histórico de perseguição às religiões afro-brasileiras, enquanto Schoueri (2021) aponta a informalidade da ocupação dos espaços religiosos como fator de exclusão jurídica.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível reconhecer a imunidade tributária não apenas como norma constitucional, mas como ferramenta de promoção da equidade religiosa. Modood (2005) sustenta que o tratamento diferenciado entre tradições religiosas evidencia a urgência de políticas públicas inclusivas, capazes de garantir que todas as manifestações religiosas, inclusive as de matriz africana, tenham acesso igualitário aos direitos constitucionais.

Uma análise recente publicada no (CONJUR, 2025) corrobora essa leitura, ao demonstrar que o princípio da laicidade tem sido interpretado nas decisões judiciais de forma que favorece implicitamente as religiões dominantes, enquanto reforça a exclusão das religiões afro-brasileiras. Essa leitura distorcida da laicidade perpetua desigualdades e ignora as especificidades culturais das tradições afro-brasileiras.

Ainda que a imunidade tributária seja uma garantia constitucional, sua efetivação encontra obstáculos concretos para os terreiros de Candomblé e Umbanda. Godoy, Paes e Santana (2016) argumentam que a burocracia envolvida no processo de reconhecimento inviabiliza, na prática, o acesso ao direito, especialmente para os terreiros que não dispõem de estrutura administrativa formalizada. Essa situação é agravada, segundo Barbosa *et al.* (2023), pela informalidade na ocupação dos espaços sagrados, fator que os mantém à margem do sistema legal e os impede de exercer plenamente suas garantias constitucionais.

2.2 EUROCENTRISMO, COLONIALISMO E DESIGUALDADE JURÍDICA

O eurocentrismo, como matriz de pensamento dominante no Ocidente, constitui uma das principais bases da desigualdade jurídica em contextos pós-coloniais. Conforme argumenta Santos (2018). Essa imposição de uma epistemologia hegemônica, centrada nos padrões eurocêtricos de conhecimento, produz o chamado *epistemicídio*, ou seja, o apagamento e a desvalorização sistemática dos saberes produzidos por populações negras, indígenas e demais grupos subalternizados no Brasil, comprometendo a pluralidade epistêmica e a justiça cognitiva no campo educacional, científico e institucional (Carneiro, 2005).

No campo jurídico, essa lógica eurocêntrica se manifesta na imposição de sistemas normativos que desconsideram as cosmologias, epistemologias e formas organizacionais oriundas de culturas não europeias, como as das religiões de matriz africana. Tal imposição resulta na negação da legitimidade dessas práticas religiosas enquanto expressões válidas de fé, cultura e direito (Vaz; Ramos, 2021).

Vaz e Ramos (2021) destacam ainda que essa exclusão não ocorre de forma neutra, mas se insere em um projeto histórico de colonialidade do poder e do saber, que marginaliza os sujeitos negros e suas formas de organização social e simbólica. Para as autoras, o sistema de justiça brasileiro reproduz padrões racistas ao desconsiderar os marcos civilizatórios africanos e afro-brasileiros, promovendo um verdadeiro epistemicídio jurídico. Nesse contexto, a laicidade estatal e os princípios da isonomia só poderão ser efetivados se incorporarem a pluralidade cultural e espiritual da sociedade brasileira.

Esse modelo eurocêntrico se consolidou historicamente durante o período colonial, quando o sistema jurídico português foi imposto sobre os povos indígenas e africanos que habitavam o Brasil, desconsiderando suas tradições normativas. De acordo com Quijano (2005), o colonialismo reconfigurou o racismo ao vincular diferenças culturais à inferioridade biológica, instaurando uma estrutura de poder que se perpetua nas instituições jurídicas e políticas até os dias atuais. Esse modelo excluiu formas jurídicas ancestrais, comunitárias e orais, favorecendo uma concepção de direito baseada na racionalidade europeia.

No Brasil contemporâneo, esse legado colonial ainda está presente. Como aponta Gonzalez (1988), o racismo institucional opera de maneira sutil e naturalizada, especialmente no que se refere ao tratamento jurídico das populações negras e de suas

expressões culturais e religiosas. Os terreiros de Candomblé e Umbanda, por exemplo, enfrentam obstáculos para serem reconhecidos como templos religiosos, em razão de seus modos próprios de organização e territorialidade, que não se encaixam nos padrões legalistas herdados do modelo europeu.

Nessa perspectiva, estudos como os de Velame (2021), destacam que os terreiros de Candomblé e Umbanda enfrentam entraves significativos para serem reconhecidos formalmente como templos religiosos, sobretudo por adotarem formas de organização territorial que não se ajustam aos parâmetros legalistas eurocentrados.

A territorialidade sagrada dos povos de axé é marcada por uma lógica ancestral, coletiva e simbólica, que difere profundamente do modelo patrimonial individual e documental exigido pelo Estado. Tal incompatibilidade revela um descompasso entre o direito estatal e as formas tradicionais de ocupação, uso e proteção do espaço sagrado (Velame, 2021).

O aparato jurídico-institucional brasileiro tende a invisibilizar os modos de existência dos povos de terreiro, ao não reconhecer os seus territórios como espaços de fé, cultura e resistência, perpetuando práticas de exclusão e racismo institucional. Assim, os critérios formais de reconhecimento impostos pelo poder público operam como barreiras que inviabilizam o pleno exercício da liberdade religiosa dessas comunidades (Velame, 2021).

Segundo Moreira (2019), essa forma de discriminação opera por meio de regras aparentemente neutras, que resultam em efeitos desiguais sobre grupos historicamente marginalizados. A seletividade na aplicação da imunidade é um indicativo claro da permanência de desigualdades estruturais na esfera administrativa. Desta maneira, identificou-se que não há orientação formal sobre como requerer a imunidade tributária, e que a exigência de escritura pública é uma barreira importante para a maioria dos terreiros.

Essa estrutura de exclusão é reforçada pelo conceito de “colonialidade do poder”, desenvolvido por Quijano (2005), que explica como os mecanismos coloniais continuam a operar por meio das instituições modernas. A colonialidade estabelece uma hierarquia racial no trabalho e na cidadania, marginalizando sujeitos negros e indígenas e desvalorizando suas práticas culturais e religiosas. No campo jurídico, isso se reflete em seletividade penal, barreiras ao acesso à justiça e negligência às normativas culturais não ocidentais.

Nesse cenário, a interpretação da Constituição à luz dos direitos humanos e da justiça social, conforme propõe Torres (2005), torna-se fundamental. Para o autor, é imprescindível assegurar às religiões de matriz africana o mesmo grau de proteção jurídica conferido às tradições religiosas historicamente privilegiadas, a fim de garantir a efetivação do princípio da igualdade e a liberdade de crença em sua dimensão plena.

Moreira (2019) enfatiza que a negativa da imunidade tributária aos terreiros de religiões afro-brasileiras, fundamentada em exigências burocráticas como a regularização fundiária ou a formalização institucional, configura uma forma de discriminação indireta. Que embora essas normas aparentem neutralidade e universalidade, seus efeitos incidem de maneira desproporcional sobre comunidades que, historicamente, foram excluídas dos processos formais de reconhecimento estatal.

Ao não considerar as particularidades históricas, culturais e organizacionais dessas tradições religiosas, o Estado perpetua obstáculos que limitam o acesso a direitos constitucionalmente assegurados, evidenciando a urgência de instrumentos normativos sensíveis à diversidade e capazes de promover equidade material no campo da liberdade religiosa (Moreira, 2019).

Essa exclusão institucional também é abordada por Mbembe (2018), que destaca como o colonialismo não apenas redefiniu os territórios, mas também os modos de subjetivação e pertencimento. Nesse sentido, as ex-colônias herdaram estruturas jurídicas moldadas para administrar populações racializadas a partir da negação de sua humanidade e da tentativa de enquadramento à norma ocidental. Essa lógica permanece operante na contemporaneidade por meio da forma como o Estado brasileiro lida com os espaços sagrados afro-brasileiros, especialmente os terreiros. Ao não reconhecer plenamente esses espaços como legítimos templos religiosos, o aparato jurídico-institucional reitera práticas de exclusão e silenciamento, atualizando a necropolítica colonial sob novas roupagens legais.

A racialização dos corpos negros entendida aqui não como exclusividade, mas como forma de sujeição revela que tais corpos foram marcados historicamente para o controle, enquanto os corpos brancos foram posicionados como padrão neutro de cidadania e religiosidade. Assim, o direito, ao invés de assegurar igualdade, reproduz desigualdades estruturais, operando seletivamente sobre os modos de vida que desafiam a hegemonia cultural ocidental (Mbembe, 2018).

Além disso, o eurocentrismo também influenciou os critérios de reconhecimento do patrimônio cultural. Andrade (2020), ao analisar o tombamento do Terreiro Ilê Axé

Opô Afonjá, evidencia as tensões entre a racionalidade jurídica ocidental e a cosmovisão dos povos de terreiro. As exigências burocráticas e documentais, impostas pelos órgãos estatais, muitas vezes são incompatíveis com as formas orais e rituais de organização dessas tradições, o que resulta em processos de exclusão institucional.

Como observa Santos (2018), o direito estatal moderno funciona como um “monocultivo do saber jurídico”, que ignora a pluralidade de expressões normativas existentes nas sociedades. No Brasil, esse fenômeno se manifesta na dificuldade do aparato legal em dialogar com saberes ancestrais, o que compromete a efetividade de direitos constitucionais garantidos. Assim, a crítica pós-colonial torna-se indispensável para repensar os marcos jurídicos atuais e sua adequação à diversidade cultural e religiosa do país.

Essa abordagem questiona as permanências do colonialismo nas instituições contemporâneas, especialmente no sistema jurídico, que ainda opera a partir de uma lógica eurocêntrica. Tal lógica tende a desconsiderar ou marginalizar saberes, práticas e formas de organização social que não se alinham ao modelo ocidental, dificultando o reconhecimento de expressões religiosas e culturais historicamente excluídas, como as de matriz africana (Santos, 2018).

Autores como Nascimento (2005) e Almeida (2019) reforçam que o racismo institucional é inseparável do projeto colonial moderno. Ao se debruçarem sobre a legislação tributária brasileira, evidenciam como ela foi construída para favorecer instituições cristãs consolidadas, em detrimento das tradições negras. Essa hierarquização de religiosidades agride frontalmente os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da isonomia.

Diante disso, enfrentar a desigualdade jurídica exige mais do que reformas legais pontuais; demanda uma revisão crítica das bases epistemológicas do direito brasileiro. Como propõe Santos (2007) é necessário adotar uma “ecologia de saberes”, capaz de integrar e valorizar racionalidades diversas e alternativas, inclusive aquelas oriundas da resistência e espiritualidade negra. A efetiva proteção jurídica dos terreiros e das religiões afro-brasileiras depende, assim, da superação do eurocentrismo e do avanço rumo à descolonização do direito.

2.3 DESAFIOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TERREIROS

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, a efetivação desse direito para as religiões afro-brasileiras, como o Candomblé e a Umbanda, ainda enfrenta uma série de obstáculos de ordem jurídica e administrativa. Para usufruir desse benefício constitucional, é necessário que as instituições religiosas atendam a exigências burocráticas, como a regularização documental e o reconhecimento formal de sua natureza religiosa (BRASIL, 1988). No entanto, tais critérios acabam por excluir inúmeras comunidades de matriz africana que não conseguem comprovar a posse ou a titularidade dos terrenos onde seus templos estão localizados.

Entre os principais desafios enfrentados pelos terreiros está a informalidade da ocupação territorial, que historicamente se deu de forma coletiva e tradicional, sem a emissão de documentos de propriedade formalizados. Como aponta Schoueri (2021), essa informalidade compromete o reconhecimento oficial das edificações como templos religiosos, dificultando o acesso à imunidade tributária. Tal realidade decorre de um contexto histórico de marginalização, desde a Lei de Terras em 1850, no qual essas religiões foram alvo de perseguições e não contaram com o mesmo amparo jurídico e institucional conferido a outras confissões (Carvalho, 2003).

A exigência de matrícula do imóvel como condição para a concessão da imunidade tributária impõe, assim, uma barreira burocrática significativa. Segundo Alexandre (2016), esse requisito, embora previsto na legislação, desconsidera as especificidades das práticas religiosas afro-brasileiras e, na prática, perpetua desigualdades históricas.

A principal razão da inefetividade da imunidade tributária para os templos de religiões afro-brasileiras está associada à burocracia documental e à ausência de reconhecimento institucional dessas comunidades como entidades religiosas formais. A exigência de regularização fundiária e a ausência de políticas públicas que favoreçam a formalização jurídica dos terreiros refletem um viés estrutural que desconsidera as especificidades culturais e históricas das religiões de matriz africana (Santos, 2010; Alexandre, 2016; Almeida, 2019).

Enquanto as igrejas cristãs majoritárias contam com estruturas institucionais consolidadas e apoio estatal para regularização fundiária, os terreiros, por sua vez,

enfrentam a ausência de políticas públicas eficazes que viabilizem sua legalização e inclusão no sistema de proteção jurídica (Santos, 2007).

Para além da burocracia fundiária, existe um entrave ainda mais profundo relacionado ao reconhecimento simbólico e institucional dos terreiros como templos religiosos. De acordo com Nascimento (2005), a visão eurocêntrica que fundamenta a concepção ocidental de templo religioso, geralmente associada à arquitetura das igrejas cristãs, ignora as formas singulares de organização dos espaços sagrados das religiões de matriz africana, que frequentemente são mais abertos, dinâmicos e conectados à natureza. Essa incompreensão estrutural reflete-se na legislação tributária, que passa a exigir modelos institucionais que não correspondem à realidade dos terreiros.

Outro obstáculo relevante é a atuação dos próprios órgãos públicos encarregados da concessão da imunidade tributária. Há uma tendência de interpretação restritiva por parte de servidores, que frequentemente negam o direito aos terreiros com base em formalismos que não são exigidos de outras denominações religiosas. Isso revela um tratamento desigual e institucionalmente excludente. Como ressalta Sabbag (2018), essa conduta revela uma seletividade institucional. Além disso, a ausência de um protocolo padronizado para a solicitação da imunidade contribui para interpretações divergentes, o que, conforme observa Silva (2020), resulta na exclusão sistemática das religiões afro-brasileiras do acesso a esse direito fundamental.

A falta de políticas públicas voltadas à efetivação da imunidade tributária para os terreiros também evidencia uma omissão do Estado na promoção da igualdade religiosa. Barroso (2015) adverte que o princípio da laicidade não deve ser interpretado como um afastamento do Estado em relação às religiões, mas como um compromisso ativo com a neutralidade e a justiça entre as diferentes crenças. Entretanto, como destaca Modood (2005), quando o Estado não atua para corrigir desigualdades históricas, ele acaba por reforçar as assimetrias existentes, dificultando ainda mais o acesso equitativo aos direitos constitucionais pelas religiões de matriz africana.

Diante desses desafios, é importante a adoção de medidas legislativas e administrativas que assegurem a justiça tributária e o reconhecimento pleno dos terreiros como templos religiosos legítimos. A flexibilização dos critérios documentais, a criação de programas de regularização fundiária específicos e a formação continuada dos servidores públicos que atuam nos processos de concessão de imunidade são caminhos possíveis. Para Souza (2009), garantir o acesso dos terreiros a esse direito não se restringe

ao campo tributário, mas representa um passo essencial na construção de uma sociedade mais justa, plural e comprometida com a promoção da igualdade religiosa.

2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A liberdade religiosa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. No Brasil, esse direito não se limita apenas à escolha individual da fé, mas também inclui a proteção dos templos religiosos contra interferências estatais, garantindo que suas atividades sejam exercidas sem entraves financeiros indevidos (Brasil, 1988). Nesse sentido, o artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Carta Magna, estabelece a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, resguardando-lhes o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

Tal garantia reflete a intenção do legislador de impedir que a tributação seja utilizada como instrumento de controle ou limitação da liberdade de culto. Conforme observa Witte (2012), a liberdade religiosa deve ser compreendida de forma ampla, incluindo não apenas a manifestação individual da fé, mas também a proteção dos espaços sagrados e das práticas rituais. Assim, a imunidade tributária não deve ser entendida como um privilégio concedido a determinadas confissões, mas como uma salvaguarda necessária à preservação da diversidade religiosa e ao respeito às diferentes expressões de espiritualidade presentes na sociedade brasileira.

Contudo, apesar da previsão constitucional, a efetivação desse direito não ocorre de maneira uniforme para todas as religiões no Brasil. Enquanto as igrejas cristãs especialmente as católicas e evangélicas usufruem amplamente da imunidade tributária e contam com apoio institucional para regularizar seus imóveis e garantir esse benefício, os terreiros de religiões afro-brasileiras enfrentam dificuldades atravessadas para acessar essa garantia constitucional. Essas dificuldades decorrem de fatores históricos, sociais e burocráticos que resultaram na marginalização dessas religiões no campo jurídico (Souza, 2009).

A marginalização das religiões afro-brasileiras está diretamente ligada ao racismo religioso e à falta de reconhecimento institucional desses espaços como templos religiosos legítimos. Segundo Santos (2018) há uma tendência estrutural de deslegitimação das religiões de matriz africana, reflexo de um histórico de perseguições. Além disso, conforme argumenta Barroso (2015), a laicidade do Estado brasileiro não

deve ser interpretada apenas como a separação entre Igreja e Estado, mas sim como a garantia de que todas as religiões serão reservadas de forma igualitária. Entretanto, o que se observa na prática é que a estrutura estatal muitas vezes reforça desigualdades, dificultando a regularização fundiária dos terreiros e impondo barreiras para que esses espaços tenham acesso a direitos garantidos pela Constituição.

Entre os entraves mais relevantes está a burocracia fundiária. Alexandre (2016) salienta que a exigência de documentação formal para a concessão da imunidade tributária inviabiliza o acesso ao benefício por comunidades religiosas que não dispõem de registros formais de propriedade. Nascimento (2005) complementa ao destacar que essa vulnerabilidade é agravada pela ausência de políticas públicas voltadas à regularização fundiária de espaços religiosos afro-brasileiros, perpetuando um ciclo de exclusão que atravessa gerações.

Nesse contexto, assegurar a imunidade tributária de forma equitativa demanda uma revisão das políticas públicas estatais, com foco na flexibilização das exigências documentais e na criação de mecanismos específicos para a regularização dos terreiros. Além disso, é indispensável um reconhecimento institucional efetivo das religiões afro-brasileiras como parte do patrimônio cultural e espiritual da nação. Conforme argumenta Sabbag (2018), somente por meio de ações afirmativas e de uma administração pública sensível à diversidade religiosa será possível romper com a lógica discriminatória ainda presente na concessão de direitos, promovendo a justiça tributária e a liberdade religiosa plena para todas as expressões de fé no Brasil.

2.5 DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL E POLÍTICA PÚBLICAS PARA RELIGIOES AFRO-BRASILEIRAS

De acordo com Alexandre (2016), a imunidade tributária pode ser classificada a partir de diferentes critérios: parâmetro de concessão, origem, alcance, forma de previsão e necessidade de regulamentação. Quanto ao parâmetro de concessão, a imunidade pode ser subjetiva, quando beneficia sujeitos específicos, como os entes públicos; objetiva, quando protege objetos, como livros, jornais e templos; ou mista, como no caso do ITR aplicado a pequenas glebas rurais. No que diz respeito à origem, as imunidades podem ser ontológicas, quando baseadas em princípios constitucionais, como a isonomia geralmente aplicáveis a instituições de ensino e assistência social, ou políticas, oriundas de escolhas do legislador, como é o caso das imunidades concedidas a templos religiosos.

Quanto ao alcance, classificam-se em gerais, quando aplicáveis a todos os entes e tributos (como disposto no art. 150, VI, da Constituição Federal), e específicas, quando limitadas a determinados tributos, como o IPI e o ICMS nas exportações. Pela forma de previsão, dividem-se em explícitas, aquelas expressamente previstas na Constituição como a imunidade recíproca e a cultural, e implícitas, que decorrem de princípios constitucionais, ainda que sejam menos frequentes. Por fim, classificam-se também em incondicionadas, que independem de regulamentação para sua aplicação, como as imunidades culturais, e condicionadas, cuja efetivação depende de requisitos específicos, como no caso das instituições sem fins lucrativos (Alexandre, 2016).

Complementando essa análise, Seixas (1989) observa que, embora as imunidades sejam amplamente reconhecidas como limitações constitucionais ao poder de tributar, essa leitura muitas vezes se apresenta de forma reducionista, ancorada apenas em uma dimensão sintática do texto constitucional. Tal perspectiva negligencia a complexidade conceitual envolvida nas imunidades tributárias, que, além de limitar o poder de tributação, exigem uma leitura sistemática e teleológica, articulada com os princípios constitucionais, conforme os critérios elencados por Alexandre (2016).

Ademais, a Constituição buscou garantir que os direitos e garantias individuais fossem respeitados como fundamentos norteadores da tributação exercida pelo Estado. Nesse sentido, Costa (2019) enfatizou que a tributação deve ser conduzida dentro dos limites constitucionais, garantindo a edição de leis tributárias alinhadas aos princípios pertinentes, à conduta ética no exercício da fiscalização, a lisura nos procedimentos administrativos e a atuação normativa do fisco nos estritos limites legais. Ainda, ressaltando que o tributo impacta diretamente os direitos fundamentais do homem, o direito à propriedade e o direito à liberdade, destacando a necessidade de equilíbrio entre a arrecadação estatal e a proteção.

No tocante à interface entre imunidade tributária e direitos fundamentais, Caetano (2020) sustenta que as imunidades devem ser compreendidas como verdadeiros direitos fundamentais. Para o autor, tais garantias possuem natureza jurídica que as aproxima das chamadas cláusulas pétreas da Constituição, sendo, portanto, de aplicabilidade imediata. Nessa perspectiva, as imunidades tributárias inserem-se no conjunto dos direitos fundamentais de primeira geração, voltados à salvaguarda das liberdades individuais. Sua principal função é limitar o poder tributário do Estado sobre determinadas pessoas, bens ou atividades, de modo a assegurar que o exercício da tributação não se converta em

obstáculo ao pleno gozo de direitos essenciais, como a liberdade religiosa, a educação e o acesso à cultura.

2.6 O IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA TRIBUTAÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

O racismo estrutural no Brasil influencia diretamente a aplicação da legislação tributária, resultando em barreiras institucionais que dificultam o acesso dos terreiros de religiões afro-brasileiras à imunidade tributária garantida constitucionalmente. Segundo Azevedo (2020), a estruturação do Estado brasileiro reflete uma lógica de exclusão que impacta grupos historicamente marginalizados, incluindo as comunidades religiosas de matriz africana. A seletividade na concessão da imunidade tributária expõe a desigualdade no reconhecimento dessas instituições pelo poder público, reforçando a invisibilização dessas práticas religiosas.

Essa desigualdade, entretanto, não se restringe ao contexto brasileiro. Modood (2005) observa que, em muitas democracias com legado colonial e eurocêntrico, a liberdade religiosa é aplicada de forma assimétrica. Nessas sociedades, as tradições religiosas cristãs costumam ser favorecidas, enquanto outras religiões, especialmente as não hegemônicas, enfrentam dificuldades para obter reconhecimento e proteção legal. No Brasil, isso se manifesta na burocracia enfrentada pelos terreiros para formalizar sua existência jurídica, agravando sua vulnerabilidade frente à tributação indevida.

Em estudo comparativo sobre fiscalização tributária, Veleci (2017) aponta que os terreiros afro-brasileiros são frequentemente alvos de fiscalização mais rigorosa em comparação às igrejas cristãs, revelando uma visão radicalizada da atuação das autoridades fiscais. Segundo o autor, a desconfiança institucional em relação aos povos de terreiro se traduz em práticas discriminatórias, como a exigência desproporcional de comprovação documental e dificuldades para a regularização fundiária, elementos fundamentais para que os templos usufruam da imunidade tributária prevista na Constituição.

Essa seletividade estatal na aplicação de direitos pode ser compreendida à luz do conceito de racismo institucional, discutido por Almeida (2019). O autor defende que o racismo estrutural não se manifesta apenas por meio de atitudes individuais, mas está entranhado nas engrenagens institucionais do Estado. No caso das religiões afro-

brasileiras, essa estrutura estatal reproduz privilégios para determinados segmentos religiosos e impõe obstáculos sistemáticos a outros, como os terreiros.

A exclusão se intensifica com a ascensão do fundamentalismo religioso, incluindo sua presença no parlamento. Mariano (1999) destaca que o fortalecimento político de grupos neopentecostais, contribuiu para o direcionamento de políticas públicas que atendem majoritariamente aos seus próprios interesses. Ao mesmo tempo, tais políticas impõem entraves burocráticos às religiões de matriz africana, ampliando ainda mais a desigualdade já existente no acesso aos direitos tributários.

A relação entre tributação e desigualdade racial no Brasil também é abordada por Souza (2009), que argumenta que a carga tributária no país não é neutra, mas reflete as hierarquias sociais construídas historicamente.

Complementando essa perspectiva, Almeida (2019) destaca que o racismo estrutural impacta diretamente a forma como as instituições reconhecem ou negligenciam os direitos de grupos historicamente oprimidos. Nesse sentido, a ausência de imunidade tributária pode representar um ônus significativo para os terreiros, comprometendo sua sustentabilidade financeira e dificultando a manutenção de suas atividades religiosas e sociais, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade e ausência de políticas públicas. Esse quadro evidencia que a seletividade institucional não é acidental, mas produto de estruturas históricas que reproduzem a exclusão.

Além dos entraves legais e institucionais, Prandi (1991) aponta que a informalidade na posse de terras e na estrutura administrativa dos terreiros é um obstáculo recorrente ao reconhecimento da imunidade tributária. Diferentemente das igrejas cristãs, que contam com apoio jurídico e infraestrutura formalizada, os terreiros muitas vezes não possuem registros documentais compatíveis com os critérios exigidos pelo Estado, o que os coloca em posição de desvantagem jurídica e tributária.

Almeida (2019) reforça que o racismo estrutural se manifesta também nas esferas tributária e administrativa, dificultando o reconhecimento dos direitos das religiões afro-brasileiras. O autor defende que é urgente a implementação de políticas públicas que promovam a equidade no reconhecimento jurídico e tributário dos terreiros. A regularização fundiária dessas comunidades deve ser tratada como prioridade, pois a ausência de documentação formal impede o acesso à imunidade constitucional. Além disso, propõe que políticas de incentivo à formalização das instituições religiosas afro-brasileiras são fundamentais para reduzir a desigualdade no acesso a direitos fundamentais e para fortalecer a pluralidade religiosa no Brasil.

Complementarmente, Souza (2009) aprofunda essa perspectiva ao discutir a marginalização das camadas populares, grupo ao qual pertencem grande parte dos praticantes das religiões afro-brasileiras. Tal marginalização intensifica as barreiras institucionais, impedindo o pleno exercício da liberdade religiosa dessas comunidades.

A resistência dos povos de terreiro diante desses desafios se manifesta na luta por reconhecimento e na reivindicação do direito à liberdade religiosa plena, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Para Santos (2014), a defesa da laicidade estatal e da igualdade religiosa exige ações concretas que corrijam desigualdades históricas. Isso inclui a adoção de medidas que garantam a todas as tradições religiosas o mesmo acesso às proteções e direitos jurídicos. A ausência da aplicação efetiva da imunidade tributária para os terreiros, portanto, não se configura como um fato isolado, mas como o reflexo de uma estrutura social que ainda marginaliza as expressões culturais e religiosas de origem africana.

2.7 TERRITORIALIDADE SAGRADA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL DOS TERREIROS

Ribeiro (2000) contribui para a reflexão metodológica acerca do papel do pesquisador diante das religiões afro-brasileiras, ao destacar a importância de uma postura fundamentada na escuta atenta e na empatia cultural ao investigar espaços sagrados como os terreiros de Candomblé. Para o autor, é essencial respeitar os códigos simbólicos próprios dessas comunidades, sobretudo considerando os desafios metodológicos de legitimar, cientificamente, práticas religiosas sustentadas na oralidade e na ancestralidade.

Nesse contexto, os terreiros de Candomblé e Umbanda desempenham um papel central na preservação da cultura e da identidade afro-brasileira, indo além de espaços de culto. Conforme argumenta Birman (1983), essas comunidades funcionam como centros sociais, culturais e espirituais que transmitem saberes ancestrais e resistem aos processos históricos de apagamento e marginalização. A noção de territorialidade sagrada que caracteriza essas religiões exige, portanto, políticas públicas que garantam não apenas a sua existência, mas também a sua preservação.

A proteção jurídica e patrimonial desses espaços passa necessariamente pelo reconhecimento da territorialidade sagrada dos terreiros como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro. Para Silva (2007), é fundamental ampliar a concepção de

templo religioso para incluir os terreiros como espaços legítimos de expressão da fé, de forma a assegurar os direitos previstos no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). No entanto, a burocracia estatal e a ausência de reconhecimento formal dificultam o acesso a esse direito, como observa Silva (2005), resultando em entraves institucionais que comprometem a proteção desses territórios.

Além da tributação indevida, os terreiros enfrentam ameaças constantes, como remoções forçadas e especulação imobiliária. De acordo com Nascimento (2005), muitas dessas comunidades ocupam territórios historicamente vulneráveis, sendo frequentemente alvo de desapropriações ou perseguições institucionais que dificultam sua permanência. A ausência de regularização fundiária impede o reconhecimento formal dos terreiros como bens protegidos pelo direito à propriedade e à identidade cultural. Essa situação é reforçada por Prandi (1991), que aponta a fragilidade jurídica como um fator agravante da marginalização dos povos de terreiro, tornando urgente a adoção de políticas públicas eficazes.

A ausência de políticas públicas voltadas à preservação dos terreiros evidencia um viés discriminatório na aplicação das leis. Segundo Prandi (1991), as religiões afro-brasileiras enfrentam simultaneamente a intolerância religiosa e a carência de mecanismos institucionais que garantam sua continuidade.

Nesse sentido, Mariz (1994) defende que a proteção dos terreiros deve ser entendida como uma questão de justiça social e não apenas como um direito religioso. Esses espaços desempenham um papel crucial na resistência cultural e na manutenção das identidades afro-brasileiras. O Estado deve refletir e garantir políticas públicas efetivas que assegurem a permanência e a dignidade desses territórios sagrados, incluindo medidas como a regularização fundiária, o acesso à imunidade tributária e a proteção contra a intolerância religiosa. Conforme ressalta Mariz (1994), a ausência de reconhecimento institucional dos terreiros reforça as desigualdades raciais e perpetua a marginalização histórica das religiões de matriz africana, demonstrando a necessidade de uma atuação governamental mais equitativa e inclusiva.

A patrimonialização dos terreiros representa um instrumento importante para a preservação dessas tradições religiosas. O tombamento desses espaços como patrimônio cultural contribui para o fortalecimento de sua visibilidade e proteção jurídica. Um exemplo emblemático é o Ilê Axé Iyá Nassô Oká, também conhecido como Casa Branca do Engenho Velho, situado em Salvador, Bahia, que se tornou, em 1984, o primeiro terreiro de Candomblé a ser tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico

Nacional (IPHAN) (Serra, 2008). Fundado por africanos nagôs, esse terreiro é reconhecido como a casa-mãe de importantes templos religiosos, como o Ilê Axé Opô Afonjá e o Terreiro do Gantois. Pesquisadores como Lima (2013) e Santos (1986) destacam sua relevância histórica e cultural como um marco da resistência negra e da continuidade das práticas religiosas afro-brasileiras, além de ser um espaço de transmissão de saberes e de fortalecimento da identidade dos povos de axé.

Outro avanço importante na valorização institucional dessas tradições ocorreu em 2020, quando dez terreiros do Recôncavo Baiano pertencentes às nações Angola, Jeje e Nagô se organizaram formalmente para defender seus direitos e salvaguardar seus conhecimentos. Entre os participantes da iniciativa estão o Terreiro Ogodô Dey e o Ilê Axé Ogunjá, contemplados pelo edital “Salvaguarda Patrimônio Imaterial”, promovido pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC). Essa ação coletiva se reveste de grande relevância, pois corrige uma lacuna histórica da produção etnográfica, que por muito tempo privilegiou os terreiros de nação Ketu situados na capital baiana. A articulação desses terreiros do interior da Bahia viabilizou a produção de documentários, portais virtuais e materiais impressos, ampliando o reconhecimento das tradições afro-brasileiras e fortalecendo a memória coletiva (IPAC, 2020).

Por fim, a inclusão dos terreiros na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), em 2007, representou um marco importante no reconhecimento dessas comunidades como povos tradicionais. Essa política garante direitos específicos e promove ações de sustentabilidade e preservação cultural, fortalecendo a territorialidade sagrada dos terreiros e assegurando sua continuidade (Brasil, 2007).

2.8 LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O eurocentrismo, como matriz de pensamento dominante no Ocidente, constitui uma das principais bases da desigualdade jurídica em contextos pós-coloniais. De acordo com Santos (2007), o eurocentrismo impôs uma epistemologia hegemônica que deslegitima outras formas de conhecimento, especialmente os saberes produzidos por povos originários e afrodescendentes. No campo jurídico, essa lógica se materializa na imposição de sistemas normativos que ignoram as cosmologias e estruturas organizacionais das culturas não europeias, inclusive nas religiões de matriz africana.

Esse padrão eurocêntrico se consolidou durante o período colonial, quando o sistema jurídico português no Brasil se sobrepôs violentamente às normas e práticas dos povos africanos e indígenas. Segundo Quijano (2005), o colonialismo modernizou o racismo ao associar diferenças culturais à inferioridade biológica, criando uma estrutura de poder que perdura nas instituições jurídicas e políticas até os dias atuais. A imposição de um modelo de Estado e de direito baseado na racionalidade europeia excluiu tradições jurídicas comunitárias, orais e ancestrais.

No Brasil contemporâneo, a estrutura legal continua refletindo esse legado colonial. Como afirma Gonzalez (1988), o racismo institucional opera de forma sutil e naturalizada, especialmente no tratamento jurídico dispensado às populações negras e suas expressões culturais e religiosas. Os terreiros de candomblé e umbanda, por exemplo, enfrentam dificuldades em serem reconhecidos como templos religiosos, justamente porque seus modos de organização e ocupação territorial não se enquadram nos parâmetros legalistas herdados do modelo europeu.

O conceito de “colonialidade do poder”, desenvolvido por Quijano (2005), ajuda a compreender como os dispositivos coloniais continuam operando por meio de instituições jurídicas modernas. Segundo o autor, a colonialidade perpetua uma divisão racial do trabalho e da cidadania, em que os sujeitos negros, indígenas e suas práticas culturais são sistematicamente desvalorizados e inferiorizados. No campo jurídico, isso se expressa na seletividade penal, na dificuldade de acesso à justiça e na desconsideração das práticas religiosas e culturais não ocidentais.

Nessa perspectiva, Torres (2005) defende que a Constituição deve ser interpretada à luz dos direitos humanos e da justiça social. Para o autor, reconhecer as religiões de matriz africana como merecedoras das mesmas garantias atribuídas às religiões hegemônicas é fundamental. A imunidade tributária, por exemplo, não deve ser negada com base em exigências burocráticas que desconsideram a realidade histórica e cultural dessas comunidades, pois isso configura uma aplicação desigual do direito, enraizada em lógicas coloniais e excludentes.

Mbembe (2018) complementa esse argumento ao afirmar que o colonialismo reconfigurou não apenas territórios, mas também modos de subjetivação e pertencimento. A legalidade imposta nas ex-colônias foi elaborada para controlar corpos e territórios racializados, e essa lógica ainda persiste na forma como o Estado se relaciona com os espaços dos terreiros de matriz africana. A deslegitimação desses espaços é, portanto,

uma continuação do que o autor denomina “necropolítica”, que visa eliminar formas de vida que escapam à norma ocidental.

A influência eurocêntrica também se evidencia nos critérios utilizados para definir o que é considerado patrimônio cultural, como pode ser visto no estudo de Mossab (2016), que retrata que apenas 1% dos tombamentos existentes é proveniente de construções afrobrasileiras. De acordo com Amaral (1991), o processo de tombamento do Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá ilustra as tensões entre as categorias jurídicas do IPHAN e a cosmovisão dos povos de terreiro. As exigências documentais e burocráticas, típicas da racionalidade ocidental, frequentemente não se aplicam à realidade oral, comunitária e ritualística dessas tradições, o que resulta em exclusão institucional.

Como observa Santos (2018), o direito estatal moderno funciona como um “monocultivo do saber jurídico”, que ignora ou deslegitima outras formas normativas presentes em sociedades plurais. Essa monocultura se expressa, no Brasil, na dificuldade do aparato legal em dialogar com os saberes ancestrais, afetando diretamente a efetividade dos direitos garantidos constitucionalmente. Diante disso, a crítica pós-colonial torna-se essencial para repensar os marcos jurídicos vigentes e sua adequação à diversidade cultural.

Autores como Nascimento (2005) e Almeida (2019) reforçam que o racismo institucional é inseparável do projeto colonial moderno. Ao analisar a legislação tributária brasileira, observa-se que ela foi construída com base em critérios que favorecem instituições cristãs consolidadas, em detrimento de práticas religiosas negras. Essa disparidade evidencia não apenas desigualdade jurídica, mas uma hierarquização de religiosidades, o que fere frontalmente os princípios da liberdade religiosa e da isonomia constitucional.

Portanto, o enfrentamento da desigualdade jurídica no Brasil exige mais do que reformas legislativas pontuais. É necessária uma revisão crítica e profunda dos fundamentos epistemológicos que sustentam o direito. Como propõe Santos (2010), isso implica adotar uma “ecologia de saberes”, capaz de reconhecer e valorizar outras racionalidades, inclusive aquelas oriundas da resistência e da espiritualidade negra. O reconhecimento jurídico pleno dos terreiros e das religiões afro-brasileiras, nesse sentido, passa necessariamente pela superação do eurocentrismo e pela descolonização do direito.

2.9 COMPARAÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS TERREIROS E DAS IGREJAS CRISTÃS

A imunidade tributária dos templos religiosos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, busca garantir a liberdade religiosa e evitar que a tributação inviabilize o funcionamento das instituições religiosas. No entanto, essa garantia não é aplicada de forma igualitária a todas as tradições religiosas. Segundo Carrazza (2015), a interpretação normativa desse dispositivo muitas vezes privilegia as igrejas cristãs, que possuem maior estrutura administrativa e de reconhecimento estatal, em detrimento dos terreiros de matriz africana, que frequentemente enfrentam dificuldades burocráticas para o usufruto desse direito.

A desigualdade no reconhecimento jurídico entre igrejas cristãs e terreiros de religiões afro-brasileiras possui raízes históricas profundas. De acordo com Almeida (2019), o racismo estrutural influencia diretamente a forma como o Estado legitima e regulamenta certas manifestações religiosas em detrimento de outras. Enquanto as igrejas cristãs foram historicamente beneficiadas pelo apoio institucional, os terreiros, por sua vez, foram associados a práticas marginalizadas, sendo forçados a operar em contextos de informalidade para garantir sua sobrevivência. Essa disparidade se expressa tanto na dificuldade de acesso à imunidade tributária quanto na criminalização histórica das religiões de matriz africana.

As barreiras burocráticas para o reconhecimento jurídico dos templos religiosos reforçam ainda mais esse cenário excludente. Conforme aponta Paulsen (2017), as igrejas católicas e evangélicas dispõem de estrutura jurídica consolidada, o que facilita o registro legal e a solicitação da imunidade tributária. Em contraste, os terreiros de Candomblé e Umbanda enfrentam obstáculos como a exigência de documentação fundiária, elaboração de estatutos e registros formais, elementos que não condizem com a tradição oral e comunitária dessas religiões. Assim, o Estado adota um modelo burocrático baseado em paradigmas cristãos, o que dificulta o acesso dos terreiros aos mesmos direitos.

Além dessas dificuldades, também há desigualdade no acesso a incentivos e benefícios governamentais. Barroso (2015) observa que, embora o princípio da laicidade devesse assegurar um tratamento igualitário entre todas as religiões, na prática há uma clara preferência às igrejas cristãs. Isso se manifesta na concessão de terrenos públicos, na aplicação automática de isenções tributárias e em incentivos estatais voltados quase

exclusivamente a essas denominações. Os terreiros, por outro lado, são frequentemente excluídos dessas políticas ou enfrentam obstáculos institucionais para acessá-las.

Outro fator agravante diz respeito à perseguição religiosa, que compromete a igualdade no reconhecimento jurídico das religiões afro-brasileiras. Os terreiros de religiões afro-brasileiras continuam sendo frequentemente alvos de intolerância religiosa, sofrendo com práticas como fechamento arbitrário, depredação de seus espaços e imposições administrativas promovidas pelo próprio poder público. Enquanto igrejas cristãs dispõem de representatividade institucional consolidada e acesso a meios jurídicos e políticos para a defesa de seus interesses, os terreiros enfrentam a necessidade de recorrer à mobilização comunitária e a iniciativas isoladas para assegurar seus direitos. Tal cenário evidencia, conforme aponta Nogueira (2015), que a intolerância religiosa no Brasil é atravessada por uma lógica racista e colonial, na qual as religiões de matriz africana são deslegitimadas e tratadas como ameaça à ordem moral dominante, sendo sistematicamente marginalizadas tanto social quanto institucionalmente.

No campo legislativo, a representatividade política das religiões cristãs contribui para a manutenção desse cenário desigual. Mariano (1999) analisa o crescimento da bancada evangélica no Congresso Nacional e sua opinião na formulação de políticas públicas que favorecem as igrejas cristãs. Essa manifestação reflete diretamente na forma como o Estado regula e confirma as tradições religiosas, criando um ambiente onde as igrejas cristãs possuem maior legitimidade jurídica e poder de articulação política, enquanto os terreiros continuam sendo marginalizados.

Para mitigar essa desigualdade, é essencial revisar as políticas públicas voltadas à aplicação da imunidade tributária. Como salienta Serrano (2020), o princípio da laicidade deve ser fortalecido de modo a garantir que todas as tradições religiosas tenham acesso equitativo aos benefícios jurídicos e fiscais previstos pelo Estado. É necessário, ainda, promover um esforço conjunto entre a sociedade civil, a academia e os legisladores para modificar os critérios burocráticos que dificultam o reconhecimento dos terreiros, incentivando políticas de regularização fundiária e enfrentamento à intolerância religiosa.

Por fim, Mariz (1994) contribui para essa discussão ao demonstrar como as instituições cristãs possuem um arcabouço histórico de organização e reconhecimento institucional que facilita seu acesso a direitos e políticas públicas. Em contraste, as religiões de matriz africana são tratadas como “não legítimas” pelo sistema jurídico, o que reforça a exclusão e a marginalização desses espaços religiosos. Nesse sentido, o enfrentamento da desigualdade exige não apenas mudanças legais, mas também o

reconhecimento do pluralismo religioso como parte fundamental de uma sociedade democrática.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com delineamento descritivo e interpretativo. Parte-se do método dedutivo, ancorado em marcos teóricos sobre imunidade tributária, racismo estrutural e diversidade religiosa, a fim de compreender os obstáculos enfrentados pelos terreiros de religiões afro-brasileiras do município de Camaçari-BA. Conforme ressalta Richardson (2012), a investigação qualitativa é particularmente eficaz para compreender significados sociais, culturais e históricos associados a fenômenos complexos. Diante disso, o estudo busca identificar e interpretar os fatores que comprometem a efetividade da imunidade tributária aos terreiros de religiões afro-brasileiras, analisando elementos estruturais, legais e simbólicos que contribuem para essa desigualdade.

A escolha por um método qualitativo justifica-se pelo próprio objeto da pesquisa, religião de matriz africana, que exige sensibilidade interpretativa. Tais expressões culturais e religiosas frequentemente escapam às categorias normativas eurocentradas do direito e da administração pública. De acordo com Merriam (2009), a pesquisa qualitativa está voltada à compreensão da complexidade dos comportamentos humanos em seus contextos naturais, sendo adequada para decodificar significados e relações sociais.

O estudo será conduzido por meio de um estudo de caso único e holístico, conforme proposto por Yin (2015), dada a especificidade do contexto e a complexidade do objeto investigado. Reconhece-se que a ausência de coleta de dados primários, como entrevistas e observação participante, pode limitar a apreensão de percepções subjetivas e experiências vividas pelas comunidades de terreiro. Essa opção metodológica decorre do foco na análise documental e de marcos normativos, buscando compreender o fenômeno a partir de sua estrutura legal e institucional. Contudo, tais limitações não comprometem a validade da análise, dado que a triangulação com literatura crítica e documentos oficiais permite identificar padrões e lacunas de efetivação de direitos.

3.2 O CASO SELECIONADO

O caso selecionado é o município de Camaçari, no Estado da Bahia, caracterizado pela presença de população negra e histórica concentração de terreiros de religiões de matriz

africana. A escolha se justifica pelo contraste entre a presença de comunidades tradicionais de terreiro e a ausência de efetivação de políticas públicas voltadas à garantia da imunidade tributária.

Ainda que numericamente menos expressivas em relação às religiões católica e evangélica, as religiões de matriz africana em Camaçari assumem relevância singular pela sua dimensão étnico-racial e cultural. O Censo Demográfico de 2022 evidencia que a maioria dos adeptos de Umbanda e Candomblé se identifica como pessoas pretas ou pardas (IBGE, 2022), grupo historicamente submetido a processos de marginalização. Essa intersecção entre identidade racial e pertencimento religioso os torna mais vulneráveis ao racismo religioso e às barreiras institucionais que limitam o acesso a direitos constitucionalmente assegurados, como a imunidade tributária dos templos (Santos, 2014). Nesse sentido, a análise revela que a sub-representação estatística não reflete irrelevância social, mas, ao contrário, reforça a urgência de políticas públicas voltadas ao reconhecimento e à proteção desses espaços sagrados.

3.3 UNIDADES DE ANÁLISE E SUJEITOS DA PESQUISA

A unidade de análise compreende o fenômeno da não efetivação da imunidade tributária para os templos de religiões afro-brasileiras em Camaçari. Os sujeitos da pesquisa incluem líderes religiosos e responsáveis por terreiros selecionados, gestores e servidores públicos da Secretaria Municipal da Fazenda e do setor jurídico responsável pela arrecadação e isenção tributária, além de representantes de conselhos ou órgãos de promoção da igualdade racial.

3.4 PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

A pesquisa será conduzida majoritariamente por meio de fontes secundárias, com base na análise de documentos legais (como a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e decisões judiciais), cartilhas institucionais, pareceres jurídicos, manuais administrativos, relatórios, decretos, requerimentos e eventuais registros cartoriais ou fundiários relacionados aos templos de matriz africana no município e literatura acadêmica.

Richardson (2012) define a análise documental como um procedimento sistemático de interpretação de textos com o objetivo de identificar padrões, rupturas e significados relevantes ao objeto investigado. A seleção dos documentos considerou os seguintes critérios: (i) pertinência temática, incluindo apenas materiais que abordem direta ou indiretamente a imunidade tributária, regularização jurídica e direitos das religiões de matriz africana; (ii)

relevância institucional, priorizando documentos emitidos por órgãos oficiais, entidades de representação social e produção acadêmica reconhecida; (iii) abrangência temporal, contemplando publicações de 2020 até 2025, de modo a incorporar o contexto constitucional vigente; e (iv) confiabilidade da fonte, evitando conteúdo não verificados ou de procedência duvidosa, o que pode ser observado no Quadro 1.

Quadro 1 - Procedimentos metodológicos.

OBJETIVO ESPECÍFICO	FONTE DE EVIDÊNCIAS	ANÁLISE DE DADOS
Averiguar os fundamentos constitucionais e legais da imunidade tributária aplicada aos templos religiosos no Brasil.	Constituição Federal, Código Tributário Nacional, jurisprudências, literatura jurídica e administrativa.	Análise documental e revisão bibliográfica.
Compreender os fatores sociais, culturais e burocráticos que impedem ou limitam o acesso dos terreiros de matriz africana a esse direito.	Pareceres técnicos, diagnósticos institucionais, cartilhas públicas, publicações científicas.	Análise de conteúdo e categorização temática.
Verificar de que forma o racismo religioso, o eurocentrismo e o colonialismo jurídico influenciam na seletividade do reconhecimento legal desses espaços.	Referencial teórico crítico (Santos, Almeida, Quijano, etc.), literatura afrocentrada.	Análise hermenêutica e crítica de documentos e autores.
Propor soluções e recomendações para garantir a igualdade perante a lei e a imunidade tributária adequada às religiões Afro-Brasileiras, considerando a diversidade religiosa e o respeito à liberdade de crença.	Literatura técnico-jurídica e institucional; experiências de boas práticas.	Síntese crítica e recomendações baseadas em dados analisados.

Fonte: elaborado pela autora com base em Gil (2008)

3.5 MÉTODO DE TRATAMENTO DOS DADOS

A sistematização e interpretação dos dados seguirão os critérios da análise de conteúdo, conforme sugerido por Bardin (2016), o que envolve a categorização temática e o agrupamento de conteúdos com base em similaridades e significados. Serão utilizados quadros e figuras para apresentar visualmente os dados interpretados, favorecendo a compreensão dos padrões identificados nas fontes analisadas.

Complementarmente, será adotada a triangulação entre a base legal, os referenciais teóricos e os dados coletados, como estratégia metodológica para aumentar a validade e a confiabilidade da pesquisa. Desta maneira, a triangulação ocorrerá a partir do cruzamento entre: (i) os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da imunidade tributária,

especialmente os artigos 5º, 19 e 150 da Constituição Federal; (ii) a literatura crítica sobre racismo religioso, colonialismo jurídico e desigualdade normativa; e (iii) os dados extraídos de documentos institucionais, pareceres públicos, cartilhas, jurisprudências e publicações acadêmicas que evidenciam a seletividade no reconhecimento da imunidade para os templos de religiões afro-brasileiras.

Essa articulação entre normativas, teoria e evidências documentais permitirá uma análise mais coerente do fenômeno investigado. Para mitigar possíveis vieses decorrentes do uso exclusivo de documentos, adotar-se-á a verificação cruzada entre múltiplas fontes, conferindo prioridade às informações provenientes de órgãos públicos, instituições acadêmicas e entidades representativas das comunidades de terreiro. Esse procedimento, aliado à revisão crítica por pares e à utilização de diferentes perspectivas teóricas, fortalece a confiabilidade dos achados e reduz o risco de interpretações unilaterais. Conforme defende Richardson (2012), a coerência interna, a fundamentação teórica sólida e a clareza na definição do problema são essenciais para assegurar a qualidade e a consistência em pesquisas qualitativas.

Não se pretende, portanto, esgotar o debate sobre a imunidade tributária dos templos, tampouco generalizar as conclusões para todo o território nacional. A proposta é contribuir com uma análise aprofundada da seletividade no reconhecimento desse direito às religiões de matriz africana, à luz de teorias jurídicas e sociológicas. Como afirma Yin (2016), a delimitação clara do escopo da pesquisa é essencial para garantir coerência analítica e rigor na interpretação dos dados.

Apesar de se tratar de uma pesquisa documental, são observados os princípios éticos da produção acadêmica, especialmente no que se refere à correta citação e atribuição das fontes utilizadas. Segundo Gil (2008), toda pesquisa, mesmo não envolvendo diretamente seres humanos, deve respeitar a integridade intelectual das obras analisadas e a veracidade das informações interpretadas.

A construção analítica buscará integrar diferentes níveis de abstração a partir da organização dos dados em categorias teóricas emergentes. Conforme observa Creswell (2010), a pesquisa qualitativa permite ao pesquisador criar categorias analíticas próprias, desenvolvendo interpretações progressivamente mais abrangentes a partir dos dados brutos.

A relevância social deste estudo está diretamente associada à promoção da equidade no acesso aos direitos constitucionais. Ao discutir a seletividade na efetivação da imunidade tributária para os terreiros afro-brasileiros, a pesquisa dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da liberdade de crença (CF, art. 5º, VI), denunciando a persistência de barreiras institucionais fundadas no racismo estrutural. Autores como Almeida

(2019) e Santos (2010) argumentam que a exclusão jurídica de determinadas comunidades religiosas é reflexo da reprodução de desigualdades históricas e da colonialidade do saber, que estrutura o direito a partir de paradigmas eurocêntricos.

Por fim, esta investigação se compromete não apenas com a descrição do fenômeno, mas com uma análise crítica das estruturas jurídicas e sociais que reproduzem desigualdades no acesso à imunidade tributária pelas religiões de matriz africana. Tal compromisso encontra respaldo em Richardson (2012), para quem a pesquisa social deve contribuir para a transformação das estruturas injustas e dar visibilidade às formas de exclusão historicamente naturalizadas.

3.6 PROTOCOLO DO ESTUDO DE CASO

Seguindo a orientação de Yin (2015), o protocolo do estudo de caso contempla: unidade de estudo, objetivos, questões de pesquisa, procedimentos de coleta, critérios de seleção e plano analítico.

3.7 CRITÉRIOS DE VALIDADE E CONFIABILIDADE

Serão utilizados critérios de validade interna (triangulação de fontes), validade externa (diálogo com a literatura) e confiabilidade (uso de protocolo, banco de dados de pesquisa e descrição sistemática dos procedimentos).

3.8 MODELO TEÓRICO-EMPÍRICO DA PESQUISA

Com o objetivo de garantir o rigor metodológico, assegurando o planejamento adequado da investigação, a pesquisa está caracterizada como um estudo de caso único e holístico, cuja unidade de análise está inserida no contexto do município de Camaçari, no estado da Bahia Yin (2015). Destaca-se, ainda, que o estudo de caso adotado será do tipo intrínseco, uma vez que, conforme Stake (2005), o pesquisador busca compreender em profundidade o fenômeno específico, neste caso, os fatores que envolvem a não efetivação da imunidade tributária para os templos de religiões afro-brasileiras em Camaçari-BA.

O modelo articula três dimensões: normativa (liberdade de crença e imunidade tributária); institucional (práticas administrativas municipais e ausência de políticas públicas); e sociocultural (racismo estrutural e eurocentrismo jurídico). Essas dimensões contribuem para compreender a desigualdade de acesso à imunidade tributária dos terreiros de religiões afro-brasileiras.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo são abordados os tópicos que responderam aos objetivos específicos. Dessa forma, no primeiro momento, tem-se a averiguação dos fundamentos constitucionais e legais da imunidade tributária aplicada aos templos religiosos no Brasil. Em seguida foi realizada a busca pela compreensão dos fatores sociais, culturais e burocráticos que impedem ou limitam o acesso dos terreiros de matriz africana a esse direito. Posteriormente verificou-se de que forma o racismo religioso, o eurocentrismo e o colonialismo jurídico influenciam na seletividade do reconhecimento legal desses espaços no município de Camaçari. Por fim, apresenta-se no último tópico a proposta de soluções e recomendações para garantir a igualdade perante a lei e a imunidade tributária adequada às religiões Afro-Brasileiras, considerando a diversidade religiosa e o respeito à liberdade de crença.

4.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA APLICADA AOS TEMPLOS RELIGIOSOS NO BRASIL

Nesta seção, são retomados os principais fundamentos legais e constitucionais, conforme análise documental realizada. Destaca-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea "b" da CF/1988 e sua interpretação nos documentos para o contexto do município de Camaçari.

A análise dos dados do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo IBGE, revela uma presença significativa, embora minoritária, das religiões de matriz africana no município de Camaçari - BA. Conforme informações extraídas da categoria "Umbanda e Candomblé", 3.555 pessoas declararam seguir uma dessas religiões, o que representa cerca de 1,6% da população total recenseada com religião declarada no município (IBGE, 2022).

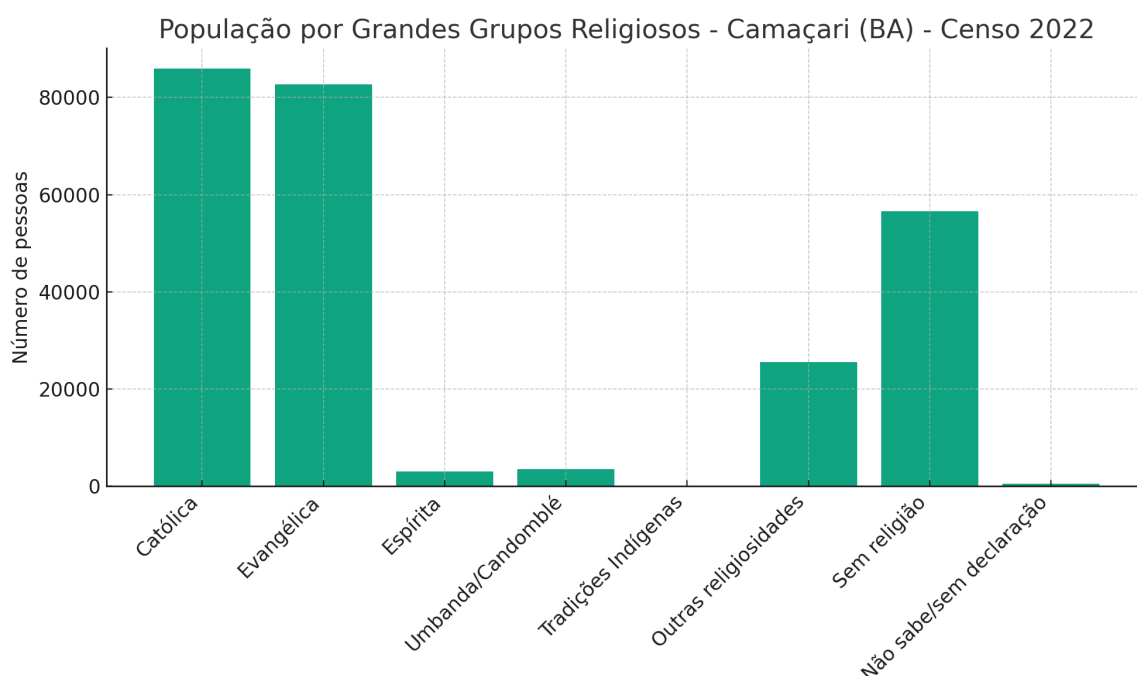
Além disso, conforme dados do Censo 2022, o município contabiliza 37 localidades quilombolas, essas comunidades possuem vínculos históricos e territoriais com práticas religiosas tradicionais afrodescendentes, o que reforça a necessidade de políticas públicas que considerem a interseção entre território, etnia e religião na formulação de medidas de proteção e reconhecimento institucional.

Do ponto de vista educacional, verifica-se que significativa parcela dos adeptos de religiões de matriz africana apresenta níveis variados de alfabetização, com destaque para a elevada proporção de pessoas com baixa escolaridade formal. Essa realidade, resultado de um histórico de exclusão social e racial, limita não apenas o acesso, mas também a permanência e a plena participação em políticas públicas voltadas a essas comunidades (Santos, 2014; Souza,

2009). Tal cenário reflete os efeitos do racismo estrutural, que impacta de forma interseccional a escolarização, o mercado de trabalho e a garantia de direitos.

Em relação ao perfil de gênero, os dados indicam uma predominância de mulheres entre as pessoas que se declaram praticantes de Umbanda e Candomblé, reforçando o protagonismo feminino na manutenção e transmissão dos saberes religiosos afro-brasileiros. Esse dado dialoga com a configuração tradicional dos terreiros, onde figuras como mães de santo exercem autoridade religiosa e social. O Gráfico 1 a seguir demonstra os resultados encontrados no Censo 2022.

Gráfico 1 - População por grandes grupos religiosos em Camaçari - BA.



Fonte: IBGE, 2022.

O levantamento demográfico revela que, embora quantitativamente menores em número, os praticantes de religiões afro-brasileiras em Camaçari constituem um grupo expressivo do ponto de vista cultural, étnico e político, demandando atenção do poder público em termos de reconhecimento institucional, acesso a direitos tributários e proteção contra formas de discriminação indireta. A invisibilização numérica não pode justificar a exclusão dessas comunidades das políticas tributárias e administrativas que reconhecem templos religiosos, sob pena de se perpetuar desigualdades estruturais historicamente consolidadas (Ribeiro, 2018; Santos, 2014).

Trazendo essa discussão para a seara dos fundamentos constitucionais e legais para a imunidade tributária concedida a templos de qualquer culto, conforme o artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, representa um importante mecanismo de proteção à liberdade religiosa e à não intervenção estatal nas práticas de fé. Monteiro (2020), destaca a evidência de que se busca preservar a liberdade religiosa, está como preceito protegido constitucionalmente, pois busca-se, a garantia do livre exercício de determinada religião a proteção aos locais onde são realizados os cultos. O autor ainda destaca que essa busca pela liberdade religiosa tem de ser distinta do embaraço estatal, ou seja, o estado deve assegurar a qualquer que seja a religião, o culto de qualquer espécie, levando em conta a laicidade do país.

A análise documental da legislação federal e municipal evidenciou uma lacuna significativa entre os dispositivos constitucionais e sua efetiva aplicação no contexto local. Embora a Constituição assegure tratamento isonômico a todas as manifestações religiosas, a prática revela um cenário de desigualdade sistêmica que incide de forma mais intensa sobre as religiões de matriz afro-brasileira. Conforme observa Carrazza (2015), esse descompasso entre norma e realidade é agravado por mecanismos de racismo institucional, muitas vezes operando de forma velada, que acabam por restringir o acesso dessas comunidades a direitos constitucionais, como a imunidade tributária.

De acordo com o artigo 150, da Constituição Federal de 1988, os templos de qualquer culto, incluindo os de matriz afro-brasileira, têm direito à imunidade sobre o IPTU, desde que preencham os requisitos legais. No caso do objeto deste estudo, os terreiros precisam realizar a solicitação junto à Secretaria da Fazenda do Município de Camaçari, apresentando a documentação exigida para a regularização e abertura do processo de solicitação da isenção tributária, como: Documento de Identificação com Foto, Balancete, Demonstrativo de Resultados do Exercício - DRE, Estatuto Social, Petição / Requerimento, Ata Da Assembleia da Eleição da última Diretoria.

Em caráter complementar, ainda que sem imposição legal a Secretaria da fazenda também indica a apresentação de outros registros, como Alvará De Funcionamento, Documento Identificação Com Foto do Procurador, Procuração. Destaca-se que a imunidade tributária no município de Camaçari aplica-se aos impostos, como o IPTU, porém não se estende automaticamente a taxas, como especificado no Decreto nº 7.042/2019, essa concessão ocorre por decisão específica.

No município de Camaçari-BA, o Código Tributário instituído pela Lei nº 1.039/2009 regulamenta que a Secretaria da Fazenda é responsável pelo reconhecimento da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, por meio de ato administrativo. A partir da alteração

promovida pela Lei nº 1.570/2018, foi incluído o §4º ao artigo 21, reconhecendo a necessidade de adequação do procedimento às especificidades dos templos de matriz afro-brasileira, permitindo que, na ausência de mapeamento oficial, o parecer seja emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Social. No entanto, conforme reconhece Velame (2021) aparato jurídico-institucional brasileiro tende a invisibilizar os modos de existência dos povos de terreiro, ao não reconhecer os seus territórios como espaços de fé, cultura e resistência, perpetuando práticas de exclusão e racismo institucional, isso fica demonstrado nos decretos municipais que formalizam esse reconhecimento têm contemplado, em sua maioria, apenas instituições cristãs, por se constituírem de forma mais regulamentada, desta maneira, os terreiros possuem inúmeras dificuldades em atendimento aos pleitos requeridos haja vista que não possuem, em sua maioria, da documentação obrigatória.

Essa mudança legal reflete, ainda que parcialmente, a mobilização institucional impulsionada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, que ajuizou Mandado de Segurança Coletivo contra o município, evidenciando o caráter discriminatório das exigências administrativas impostas aos terreiros. Tais requisitos, como a constituição formal de pessoa jurídica e a apresentação de fotografias internas dos espaços sagrados, não apenas destoam das práticas das religiões afro-brasileiras, estas, marcadas pela oralidade, ancestralidade e reserva espiritual, bem como perpetuam a exclusão histórica dessas tradições no campo jurídico-tributário (Fórum Justiça, [s.d.]).

A análise jurídica e sociopolítica do caso de Camaçari, evidencia que o direito à imunidade tributária, embora garantido no plano normativo, exige efetiva reconfiguração dos mecanismos de reconhecimento, de modo a romper com estruturas coloniais e assimétricas que ainda persistem na administração pública. Conforme aponta Quijano (2005), tais estruturas derivam da “colonialidade do poder”, que mantém padrões excludentes sob aparência de neutralidade jurídica.

No caso específico, a legislação municipal continua a exigir, para o reconhecimento da imunidade, a inscrição imobiliária regularizada e a formalização do templo segundo moldes aplicados aos demais contribuintes. Essa exigência, como observa Santos (2014), configura racismo institucional ao impor critérios incompatíveis com a realidade sociocultural das religiões afro-brasileiras, criando barreiras legais muitas vezes intransponíveis. Velame (2021) reforça que a ausência de escritura e de estrutura jurídica formalizada decorre não apenas de limitações econômicas, mas também do caráter tradicional, comunitário e coletivo dos terreiros, o que exige do poder público políticas diferenciadas e culturalmente sensíveis.

A luta pela efetivação do direito à imunidade tributária, como demonstrado, não se esgota no campo jurídico, mas se articula com as disputas por dignidade, identidade e reconhecimento dos povos de religião de matriz africana. Conforme pontua Almeida (2019), o racismo institucional manifesta-se justamente na manutenção de práticas administrativas e burocráticas que, sob a aparência de neutralidade, reproduzem desigualdades históricas e estruturais. Nesse sentido, Santos (2014) identifica que, no caso das religiões afro-brasileiras, tais mecanismos reforçam processos de exclusão, negando-lhes igualdade material no acesso a direitos constitucionalmente assegurados. Ribeiro (2018) acrescenta que, quando aplicadas ao campo tributário, essas práticas configuram o que se pode denominar “racismo institucional tributário”, ocultando critérios excludentes sob procedimentos formais que, na prática, inviabilizam o exercício pleno da proteção constitucional.

Demonstra-se que, o município carece de registros oficiais sobre a quantidade e a localização dos terreiros em funcionamento, informação que corrobora com o estudo realizado pelo antropólogo (Santos 2014), o qual estima que no estado da Bahia existam cerca de 4.000 templos de culto afro na Bahia, porém em Camaçari não há um número preciso de templos religiosos de matriz africana (Santos, 2014). Essa invisibilidade institucional tende a revelar um apagamento histórico dessas expressões religiosas, o que pode comprometer o reconhecimento formal dos direitos constitucionalmente assegurados às religiões de matriz africana, como a imunidade tributária.

O levantamento demográfico revela que, embora os adeptos das religiões de matriz africana sejam numericamente inferiores às demais tradições religiosas, eles constituem um grupo cultural, étnico e politicamente relevante cuja vitalidade demanda um reconhecimento institucional efetivo. A ausência de registros oficiais sobre a quantidade e localização dos terreiros em Camaçari reafirma essa invisibilidade estrutural, em contraste com estimativas realizadas em anos anteriores que apontam para a existência de cerca de 4.000 templos de culto afro na Bahia, estimativa da Federação do Culto Afro, citada por Santos, 2014. Essa carência de dados oficiais expõe um apagamento histórico que compromete o reconhecimento formal de direitos constitucionais, como a imunidade tributária, e evidencia a persistência de desigualdades institucionais voltadas contra essas expressões religiosas (Fórum Justiça, [s.d.]; Município De Camaçari, 2014).

O Quadro 2 a seguir, traz um resumo com observações acerca dos requisitos ou exigências encontradas na legislação quanto ao tema da regularização para a solicitação de imunidade tributária.

Quadro 2 - Regularização Fundiária e Reconhecimento de Terreiros em Camaçari.

Tema	Requisitos/Exigências	Observações
IPTU	Preenchimento dos requisitos da CF/88 + art. 21 da Lei 1.039/2009	Aplicável apenas aos impostos; taxas requerem isenção específica
Cadastro de imóvel	Inscrição imobiliária válida	Exige documentação formal do imóvel
Cadastro da entidade	CNPJ e inscrição mobiliária	Dificulta acesso de terreiros não formalizados
Regularização fundiária	Não mencionada diretamente, mas pressuposta	Ausência de matrícula pode inviabilizar reconhecimento
Reconhecimento específico de terreiros	Mapeamento em banco de dados municipal ou parecer da Secretaria de Desenvolvimento Social	Reconhece especificidades culturais e históricas das religiões afro-brasileiras

Fonte: elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa, 2025.

A análise jurídica e sociopolítica do caso de Camaçari revela que o direito à imunidade tributária embora garantido formalmente depende da efetiva reformulação dos procedimentos administrativos locais para romper com padrões coloniais e excludentes. A legislação municipal, que exige inscrição imobiliária regularizada e formalização da entidade religiosa, impõe obstáculos estruturais às comunidades de matriz africana, compilando exclusão institucional através de critérios burocráticos definidos a partir da lógica dominante. Essa situação, conforme demonstrado em decisões da Bahia (2016), só se reverte com políticas públicas que personalizem o reconhecimento jurídico dessas práticas religiosas e incluam medidas como o mapeamento de terreiros e projetos de regularização tributária e fundiária, elementos essenciais para viabilizar o acesso desses grupos aos direitos que a Constituição lhes assegura.

4.2 FATORES BUROCRÁTICOS, CULTURAIS E SOCIAIS QUE AFETAM O ACESSO AOS DIREITOS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A partir do exame de documentos institucionais, pareceres técnicos, materiais informativos e estudos acadêmicos produzidos entre 2020 e 2025, foram identificados obstáculos recorrentes à efetivação da imunidade tributária em Camaçari. No caso dos terreiros de religiões de matriz africana, as dificuldades vão desde exigências formais incompatíveis com suas especificidades até procedimentos administrativos que retardam ou inviabilizam o reconhecimento do benefício. Embora a legislação constitucional brasileira determine tratamento isento de impostos a todos os templos religiosos, a operacionalização dessa garantia,

no âmbito local, ainda é marcada por seletividade, excesso de burocracia e práticas que reproduzem desigualdades históricas.

4.2.1 Documentação exigida para regularização

O levantamento realizado junto à Secretaria da Fazenda do município de Camaçari, identificou-se um conjunto de exigências documentais para a formalização do pedido da imunidade tributária (Camaçari, 2009). Conforme os dados coletados, a solicitação deve ser protocolada na própria secretaria e acompanhada de documentação obrigatória, que inclui: Documento de Identificação com Foto, Balancete, Demonstrativo de Resultados do Exercício - DRE, Estatuto Social, Petição / Requerimento, Ata Da Assembleia da Eleição da última Diretoria. Em caráter complementar, ainda que sem imposição legal a Secretaria da fazenda também indica a apresentação de outros registros, como Alvará De Funcionamento, Documento Identificação Com Foto do Procurador, Procuração (Sefaz, 2025).

Embora, à primeira vista, tais exigências se alinhem às práticas administrativas de controle e comprovação documental adotadas para diferentes entidades, sua aplicação uniforme desconsidera as especificidades históricas, culturais e organizacionais dos terreiros de religiões de matriz africana. A apresentação de balancetes e demonstrativos financeiros, por exemplo, pressupõe a existência de contabilidade formalizada e de registro jurídico sob a forma de pessoa jurídica, requisitos que muitas dessas comunidades não possuem em razão de sua estrutura tradicional, oral e coletiva.

Essa discrepância entre a burocracia estabelecida e a realidade sociocultural dos terreiros tende a transformar o processo de imunidade tributária em um obstáculo quase intransponível, perpetuando desigualdades históricas e configurando, na prática, uma exclusão tributária institucionalizada, já identificada por autores como Carrazza (2015) e Santos (2018) ao analisarem a distância entre o direito formal e a sua efetividade no campo das liberdades religiosas.

Essa imposição de formalidades comumente incompatíveis com a estrutura comunitária dos terreiros acaba por institucionalizar uma forma de exclusão tributária. A exigência de documentação oriunda do modelo tradicional associa-se a barreiras que os terreiros não conseguem transpor com facilidade, configurando um viés seletivo no acesso a direitos constitucionais. Além disso, a ausência de uma política municipal que considerem a dinâmica comunitária e cultural como parte legítima dos processos administrativos torna esse protocolo ainda mais restritivo, contribuindo para o caráter simbólico e material da invisibilidade dessas comunidades perante o Estado.

Como referência de práticas públicas mais inclusivas, destaca-se o Projeto (Re)Conhecendo Povos Tradicionais, em São Cristóvão (SE), que foi estruturado para mapear os terreiros, espaços indígenas, parteiras e benzedeiras, promovendo um cadastro que valoriza a comunidade como elemento legítimo de existência no espaço público (São Cristóvão, 2023). Essa iniciativa não apenas facilita o acesso à imunidade tributária, liberando os terreiros das exigências formais incompatíveis com sua organização, como também fortalece o reconhecimento institucional e o direito à igualdade material, o que representa um modelo exemplar para a construção de políticas públicas realmente sensíveis à diversidade religiosa e cultural (Mangue Jornalismo, 2024).

4.2.2 Ausência de CNPJ e escritura formal do imóvel

A informalidade na posse dos imóveis dos terreiros figura como uma das barreiras mais impactantes ao acesso à imunidade tributária, uma vez que impede a apresentação de documentação requerida pela administração pública. Aliado a isso, muitos líderes religiosos não têm conhecimento desse direito fundamental, o que evidencia a ausência de políticas públicas de orientação e comunicação voltadas às religiões de matriz africana. Outro obstáculo significativo é a exigência de CNPJ e estatuto social: formas de organização que destoam da cultura institucional dos terreiros, dificultando sua adaptação aos padrões exigidos. Como consequência, muitos pedidos sequer são apresentados ou acabam sendo indeferidos, perpetuando um ciclo de invisibilidade institucional e insegurança jurídica cenário confirmado por estudos como o de Araújo (2024), que registra casos similares vividos pelo povo de santo na luta pela efetivação da imunidade tributária.

A partir da análise dos dados públicos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda do município de Camaçari, identificou-se, no período de 2020 a 2025, um total de 62 processos protocolados com o objetivo de regularizar templos religiosos no que se refere à imunidade tributária. Desse conjunto, apenas dois requerimentos foram apresentados por organizações vinculadas a religiões de matriz africana, ambos registrados no ano de 2021 (Sefaz, 2025).

A sistematização dessas informações, no contexto jurídico e administrativo local, evidencia uma contradição estrutural significativa: apesar do compromisso formal com a pluralidade religiosa e com o princípio do tratamento isonômico, o modelo procedimental adotado para o reconhecimento da imunidade tributária permanece desajustado às realidades dos povos de terreiro. A ausência de atos homologatórios semelhantes dirigidos explicitamente a templos de religiões afro-brasileiras revela uma lacuna institucional que restringe o acesso ao direito constitucionalmente assegurado, reforçando a invisibilidade dessas comunidades diante

do Estado realidade também descrita por Araújo (2018) como expressão de mecanismos de negação jurídica religiosa. Conforme destaca Santos (2014), essa invisibilização institucional é um reflexo do racismo estrutural e das práticas históricas de marginalização que, no Brasil, afetam diretamente as religiões de matriz africana.

Até 2025, os únicos templos de matriz africana a obter formalmente o reconhecimento da imunidade tributária em Camaçari foram o Unzó Tatêto Lembá, conforme Portaria nº 085/2021, e a Organização Religiosa Filhos de N'Goro, conforme Portaria nº 105/2021. A norma que ampara tais concessões garante a isenção do pagamento de impostos como IPTU, ITBI e ISS, além de taxas municipais, com fundamento tanto na legislação local (arts. 159 e 189 da Lei nº 1.039/2009) quanto na Constituição Federal. Ademais, o Decreto nº 6.393/2016, que homologa o tombamento do Unzó Tatêto Lembá como patrimônio cultural, reforça o reconhecimento de sua relevância histórica, religiosa e social (Sefaz, 2025). Nesse sentido, Serra (2008) enfatiza que o tombamento de terreiros vai além de uma medida patrimonial, constituindo-se como instrumento de resistência e afirmação identitária frente às práticas discriminatórias.

A inexistência de outros terreiros entre os beneficiários desse direito evidencia um sistema de reconhecimento permeado por critérios que, embora formalmente universais, não contemplam as especificidades culturais, organizacionais e documentais das comunidades de matriz africana. Prandi (1991) observa que a estrutura organizacional dos terreiros, marcada pela oralidade, pela ancestralidade e pela dinâmica comunitária, difere substancialmente do modelo hierárquico e institucionalizado das igrejas cristãs, o que dificulta sua adequação às exigências burocráticas do Estado. Esse cenário reflete o que Almeida (2019) define como manifestação de racismo institucional no campo tributário: práticas burocráticas aparentemente neutras que, na realidade, operam de forma desigual e excludente, perpetuando a marginalização histórica dessas tradições religiosas.

Do ponto de vista burocrático, os procedimentos para a obtenção da imunidade tributária em Camaçari, exigem documentação formal como CNPJ, estatuto social, matrícula do imóvel e inscrição no cadastro mobiliário. Para igrejas cristãs, que geralmente dispõem de estrutura jurídica consolidada, esses critérios são facilmente atendidos. Já os templos de religião afro-brasileira, que são marcados por uma organização comunitária, tradicional e baseada na oralidade, encontram na exigência documental um obstáculo que pode ser intransponível. Como observa Prandi (1991), a estrutura organizacional das religiões afro-brasileiras não segue o modelo hierárquico e burocrático das igrejas cristãs, o que as coloca em desvantagem diante das exigências administrativas.

Esse descompasso revela, conforme aponta Almeida (2019), a atuação de práticas de racismo institucional, nas quais regras aparentemente neutras acabam por favorecer determinadas confissões religiosas, enquanto marginaliza outras. Tal achado corrobora com o estudo de Sousa e Caetano (2024) quando argumentam que a burocracia envolvida no processo de reconhecimento da imunidade tributária inviabiliza, na prática, o acesso ao direito, especialmente para os terreiros que não dispõem de estrutura administrativa formalizada.

No âmbito cultural, a dificuldade de reconhecimento das religiões de matriz africana como templos legítimos resulta da reprodução de um modelo eurocêntrico de templo religioso. Nessa lógica, o conceito de templo é moldado a partir da arquitetura e organização institucional de igrejas cristãs, desconsiderando formas próprias de sacralidade. Os terreiros, cujas práticas se estruturam em rituais ancestrais, oralidade e vínculos simbólicos com o território, acabam sendo invisibilizados por normas que não reconhecem sua singularidade. Santos (2014) e Amaral (1991) ressaltam que essa desconsideração institucional não é apenas um problema administrativo, mas um reflexo de processos históricos de colonialidade, que classificam e hierarquizam práticas religiosas segundo parâmetros culturais hegemônicos.

Barbosa *et al.* (2023) destaca que ainda que a imunidade tributária seja uma garantia constitucional, sua efetivação encontra obstáculos concretos para os terreiros de Candomblé e Umbanda, haja vista que, o agravante maior é pela informalidade na ocupação dos espaços sagrados, e este é fator que os mantém à margem do sistema legal e os impede de exercer plenamente suas garantias constitucionais.

Por fim, no campo social, deve-se considerar o contexto de racismo institucional e religioso enfrentado pelos povos de terreiro, haja vista que a ausência de campanhas públicas de orientação, a falta de servidores capacitados e o distanciamento histórico entre essas comunidades e o poder público dificultam o exercício de direitos, inclusive no campo tributário, como destacado nos estudos de Gonzalez (1988) e Velame (2021) que destacam que o racismo institucional opera de maneira sutil e naturalizada, especialmente no que se refere ao tratamento jurídico das populações negras e de suas expressões culturais e religiosas, onde os terreiros de Candomblé e Umbanda enfrentam entraves significativos para serem reconhecidos formalmente como templos religiosos, sobretudo por adotarem formas de organização territorial que não se ajustam aos parâmetros legalistas eurocentrados.

Reforça-se que em Camaçari, os dados do Censo 2022 indicam que 3.555 pessoas se declararam adeptas de Umbanda ou Candomblé, além da presença de 37 localidades quilombolas, muitas com vínculos históricos com as práticas religiosas afro-brasileiras. Entretanto, essa expressividade cultural não vem se refletindo nas políticas tributárias

municipais. A seguir, o Quadro 3 traz um comparativo que resume os achados sobre as isenções concedidas aos templos religiosos no período analisado, entre 2020 e agosto de 2025.

Quadro 3 - Isenções concedidas aos templos religiosos no período entre 2020 e agosto de 2025.

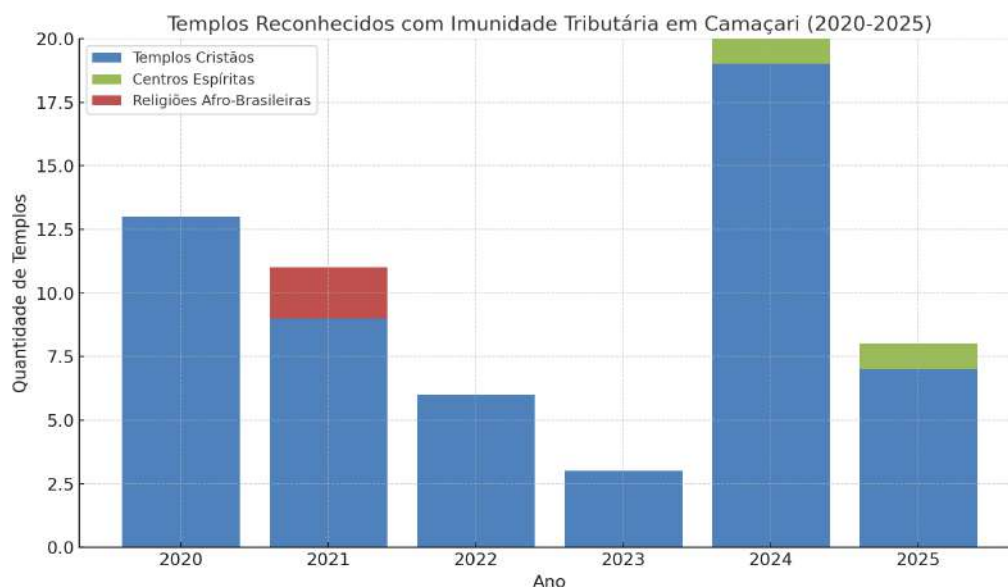
Ano	Total de Templos Reconhecidos	Templos de religiões afro-brasileiras	Centros espíritas	Templos cristãos predominantes
2020	13	0	0	13
2021	11	2	0	11
2022	6	0	0	6
2023	3	0	0	3
2024	20	0	1	19
2025	8	0	1	7
Total	62	2	2	57

Fonte: elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa, 2025.

Entre 2020 e 2025, os registros da Secretaria da Fazenda de Camaçari revelam um padrão de concessão de imunidade tributária que privilegia, de forma marcante, templos cristãos. Tal descompasso, como observa Santos (2018), materializa formas de racismo institucional, em que procedimentos administrativos aparentemente neutros acabam por reproduzir desigualdades históricas e limitar o acesso de comunidades tradicionalmente marginalizadas a direitos constitucionais.

Esse cenário também dialoga com o conceito de colonialidade do poder proposto por Quijano (2005), na medida em que o Estado reconhece e legitima prioritariamente modelos de templo inspirados em referências eurocêtricas, que privilegiam estruturas arquitetônicas, organizacionais e documentais próprias das tradições cristãs. Como reforça Carrazza (2015), a imposição de requisitos uniformes como CNPJ, estatuto social e matrícula do imóvel desconsidera as formas próprias de organização dos terreiros, cuja legitimidade se ancora em práticas comunitárias, orais e territoriais.

O Gráfico 2 a seguir sintetiza a distribuição anual desses reconhecimentos por segmento religioso, evidenciando a manutenção de um modelo procedimental que não dialoga com a diversidade de expressões religiosas no Brasil e que, na prática, compromete a plena efetividade da imunidade prevista para templos de qualquer culto.

Gráfico 2 - Templos reconhecidos com Imunidade Tributária em Camaçari (2020-2025).

Fonte: elaborado pela autora, com base nos dados da pesquisa, 2025.

Diante disso, constata-se que a efetivação da imunidade tributária para os terreiros de Camaçari exige mais do que a previsão legal: requer o enfrentamento de entraves administrativos, a valorização da diversidade religiosa e a adoção de políticas públicas específicas voltadas ao suporte técnico, jurídico e institucional dessas comunidades. A permanência de uma estrutura administrativa indiferente às diferenças culturais consolida, na prática, um regime de desigualdade tributária que deve ser rompido por meio de ações proativas, intersetoriais e antirracistas.

4.3 RACISMO RELIGIOSO, EUROCENTRISMO E COLONIALISMO JURÍDICO NA POLÍTICA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Retoma-se aqui, a busca do embasamento teórico abordado nesta pesquisa, a fim de evidenciar que a aplicação desigual da imunidade tributária decorre de um padrão histórico de exclusão racial e religiosa. A organização institucional do Estado, como destaca Weber (1981), deveria assegurar a isonomia por meio de normas legalmente reconhecidas. No entanto, no caso dos templos de religião de matriz africana, a legalidade é instrumentalizada de forma excludente.

Autores como Santos (2010) e Quijano (2005) destacam que o sistema jurídico brasileiro está assentado sobre bases eurocêntricas, ignorando as formas tradicionais de ocupação e organização dos povos afrodescendentes. A territorialidade sagrada dos terreiros

não se enquadra nos moldes ocidentais de templo, o que compromete o reconhecimento legal desses espaços. Essa assimetria institucional é reforçada pela ausência de políticas públicas voltadas à regularização fundiária, à desburocratização de processos e ao reconhecimento da diversidade religiosa.

A análise crítica dos dados à luz do referencial teórico revela que a dificuldade dos terreiros em acessar seus direitos tributários não é meramente burocrática. Trata-se de uma manifestação do racismo religioso e da colonialidade jurídica, conforme discutido por autores como Santos (2010), Almeida (2019) e Mbembe (2018). A exigência de modelos organizacionais baseados em padrões eurocêntricos de templo religioso desconsidera a cosmovisão e a tradição oral dos povos de terreiro. Tal descompasso entre o aparato legal e a realidade cultural das religiões afro-brasileiras configura uma forma de discriminação indireta, em que normas aparentemente neutras geram efeitos desiguais.

A ausência de protocolos específicos e a interpretação restritiva por parte de servidores públicos são também indícios de seletividade institucional, como ressalta Sabbag (2018), pois enquanto as igrejas cristãs encontram facilidade no reconhecimento, os terreiros precisam adaptar-se a regras que não contemplem suas especificidades, resultando em marginalização jurídica. Além disso, Silva (2020), destaca que a ausência de um protocolo padronizado para a solicitação da imunidade contribui para interpretações divergentes, o que, pode resultar na exclusão das religiões afro-brasileiras ao acesso ao direito à imunidade tributária.

Desta maneira, ressalta-se que é necessário que sejam implantadas políticas públicas voltadas à efetivação da imunidade tributária para os terreiros, para que não ocorra omissão na promoção da igualdade religiosa, como abordado por Modood (2005) e advertido por Barroso (2015), sobre o princípio da laicidade, que não deve ser interpretado como um afastamento do Estado em relação às religiões, e sim como um compromisso com a neutralidade entre as diferentes crenças, haja vista que se o Estado não atuar para corrigir as desigualdades, pode reforçar as diferenças existentes, o que pode dificultar ainda mais o acesso equitativo aos direitos constitucionais pelas religiões de matriz africana. A seguir, apresenta-se o com o Quadro 4 comparativo que resume as principais disparidades identificadas.

Quadro 4 - Comparativo das disparidades identificadas para solicitação da imunidade tributária.

Critério / Aspecto	Igrejas Cristãs	Terreiros Afro-Brasileiro	Impacto Identificado
Escritura do imóvel	Geralmente apresentada sem dificuldades, pois a maioria possui registro formal do terreno e edificação.	Exigência de apresentação da escritura, o que se torna um desafio devido à forma tradicional de posse e ocupação.	Barreiras documentais que desconsideram a territorialidade sagrada e a informalidade fundiária.
Reconhecimento como Templo	Geralmente célere, favorecido pela apresentação prévia de CNPJ, estatuto e documentação formal.	Submetido a análise e validação institucional, com possibilidade de indeferimento	Processo de reconhecimento que favorece modelos documentais e arquitetônicos alinhados ao padrão cristão.
Estrutura Jurídica	Formalizada, com suporte contábil e jurídico especializado.	Estrutura comunitária e informal, baseada na oralidade e tradição.	Dificuldade em atender aos requisitos burocráticos exigidos pela administração tributária.
Taxa de deferimento de pedidos	Alta, com tramitação relativamente rápida.	Nula ou extremamente baixa, com processos demorados ou indeferidos.	Morosidade e seletividade no reconhecimento do direito à imunidade tributária.
Apoio jurídico e político	Amplo, com redes de suporte institucional e lobby político.	Ausente ou muito restrito.	Falta de representatividade e ausência de canais institucionais eficazes para defesa e promoção dos direitos.

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa, 2025.

Desta maneira, a exclusão dos terreiros reflete uma lógica institucional discriminatória e eurocentrada, haja vista que a ausência de reconhecimento formal dos espaços de terreiro enquanto templos legítimos reflete não apenas uma lacuna legal, mas a reprodução de uma lógica jurídica que privilegia modelos cristãos de organização, conforme já denunciado por autores como Nascimento (2005) e Santos (2018).

4.4 PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Após a realização da análise dos dados encontrados nesta pesquisa, a fim de buscar uma conformidade para que os templos religiosos de matriz africana possam dispor de um instrumento que facilite a compreensão e promova a orientação de como devem estar formalizados e obter a imunidade tributária, esse estudo traz como resultado, proposta um conjunto de recomendações práticas para orientar tanto ao povo de terreiros como a administração pública municipal de Camaçari, e para que haja praticidade na orientação por meio de uma proposta de intervenção, é necessário que as ações sejam divididas por eixos estratégicos com ações diretas, metas, responsáveis e indicadores de resultado, possibilitando implementação imediata pelo município.

4.4.1 Eixo 1 – Adequação Normativa e Procedimental.

Objetivo: Reformar a legislação e os procedimentos administrativos para incorporar as especificidades culturais e documentais dos terreiros.

Quadro 5 - Eixo 1 – Adequação Normativa e Procedimental.

Ação	Responsável	Meta	Indicador
Revisar o Código Tributário Municipal para reconhecer especificidades fundiárias e organizacionais dos povos de terreiro	PGM + SEFAZ e Câmara de Vereadores	Lei revisada em até 12 meses	Publicação no DOM
Criar formulário simplificado de solicitação de imunidade	SEFAZ	Implementar em até 6 meses	Disponibilização online e física
Instituir protocolo administrativo específico para terreiros	SEFAZ	Implantar em até 6 meses	Número de processos protocolados com novo modelo

Fonte: elaborado pela autora, 2025.

4.4.2 Eixo 2 – Reconhecimento e Inclusão.

Objetivo: Garantir visibilidade e mapeamento oficial dos terreiros para fins de planejamento e proteção patrimonial.

Quadro 6 - Eixo 2 – Reconhecimento e Inclusão.

Ação	Responsável	Meta	Indicador
Criar cadastro municipal de terreiros	SEHAB E SEDES	Implantar em até 8 meses	Número de terreiros cadastrados
Lançar programa de regularização fundiária para terreiros	SEHAB E SEDUR	Implantar em até 12 meses	Quantidade de imóveis regularizados
Promover tombamento cultural de terreiros históricos	SEDES E SECULT	2 por ano	Número de tombamentos realizados

Fonte: elaborado pela autora, 2025.

4.4.3 Eixo 3 – Formação e Comunicação

Objetivo: Capacitar servidores e lideranças e garantir a ampla divulgação dos direitos.

Quadro 7 - Eixo 3 – Formação e Comunicação.

Ação	Responsável	Meta	Indicador
Treinar servidores sobre liberdade religiosa e equidade tributária	PMC	Capacitar 100% dos analistas da SEFAZ até 2026	Número de servidores capacitados
Produzir e distribuir a cartilha “Axé Legal”	PMC	Lançar em até 4 meses	Número de cartilhas distribuídas
Realizar campanhas educativas em rádios, TV e redes sociais	Comunicação Social	2 campanhas anuais	Alcance das publicações

Fonte: elaborado pela autora, 2025.

RESULTADOS ESPERADOS

- **Aumento significativo da efetividade do direito constitucional:** elevação do percentual de deferimentos de imunidade tributária para no mínimo 70% dos pedidos apresentados por terreiros, até o segundo ano de implantação, garantindo que o índice seja mantido ou ampliado nos anos subsequentes.
- **Celeridade administrativa:** redução no tempo médio de tramitação dos processos, com simplificação de exigências documentais e implementação de protocolo administrativo específico para povos de terreiro.
- **Base de dados oficial e integrada:** criação e manutenção de um Cadastro Municipal Georreferenciado de Terreiros, com atualização anual e integração com os sistemas da

SEFAZ, SECULT, SEDES e Conselho Municipal de Igualdade Racial, garantindo informações confiáveis para formulação de políticas públicas.

- **Fortalecimento institucional e cultural:** reconhecimento formal e valorização dos terreiros como espaços de culto, patrimônio cultural e territorialidade sagrada, com ampliação do número de tombamentos e regularizações fundiárias.
- **Enfrentamento efetivo ao racismo institucional:** adoção de práticas administrativas inclusivas e formativas, refletindo em melhoria nos indicadores de percepção positiva das comunidades de axé sobre a atuação do poder público.

Quadro 8 - Indicadores de Avaliação.

Indicadores	Meta	Prazo	Monitoramento	Justificativa
Nº de terreiros atendidos pelo núcleo	30	12 meses	Relatórios internos Sefaz	Mede alcance da política e capilaridade do atendimento.
Taxa de deferimento dos pedidos	70%	24 meses	Processos administrativos SEFAZ	Verifica efetividade do programa na concretização do direito.
Nº de servidores capacitados	200	12 meses	Cadastro municipal integrado	Base de dados é pré-condição para políticas públicas direcionadas.
Tempo médio de tramitação	Reduzir em 40%	24 meses	Sistema de controle processual SEFAZ	Impacta diretamente no acesso célere ao direito.

Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Os indicadores de avaliação foram delimitados no Quadro 8, de acordo com o tempo médio de tramitação dos processos de solicitação de imunidade tributária, desta maneira, torna-se possível mensurar os prazos, reduzir o tempo de tramitação e consequentemente atingir as metas que forem estabelecidas de acordo com a quantidade de solicitações.

VIABILIDADE

- **Legal:** Fundamentação na CF/88 (art. 150, VI, “b”), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), na Lei Municipal nº 1.039/2009 (art. 21, §4º), no Decreto nº 7.042/2019, que regulamenta a imunidade tributária no município. O programa se alinha ainda à Convenção nº 169 da OIT, que obriga o Estado a respeitar e proteger a organização e os direitos coletivos de povos tradicionais. Fundamentado ainda no ODS 18 que é um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável que visa eliminar o racismo e a

discriminação étnico-racial contra povos indígenas, afrodescendentes e grupos populacionais afetados por múltiplas formas de discriminação.

- **Técnica:** O município já dispõe de estrutura administrativa e recursos humanos nas secretarias envolvidas (SEFAZ, SEDES, SEDUR, SECULT, SEHAB, PGM), possibilitando implantação imediata com ajustes procedimentais e normativos. Ferramentas digitais e fluxos intersetoriais podem ser adaptados com baixo custo.
- **Financeira:** Execução com recursos ordinários do orçamento da SEFAZ e dotações específicas da política de igualdade racial, complementados por editais e convênios estaduais e federais (FAPESB, SECTI, Ministério da Igualdade Racial, FUNARTE, IPHAN), possibilitando sustentabilidade sem onerar excessivamente o tesouro municipal.
- **Política:** Alinhamento com agendas do Governo Federal e Estadual de combate ao racismo e promoção da diversidade religiosa, fortalecendo a imagem institucional de Camaçari como município comprometido com a equidade, a justiça social e o patrimônio cultural.

ANÁLISE

O levantamento realizado identificou os seguintes fatores críticos:

- Exigências documentais desproporcionais: a solicitação de CNPJ, estatuto social, matrícula do imóvel e inscrição no cadastro mobiliário é incompatível com a realidade de muitos terreiros, cuja estrutura é comunitária, tradicional e oral;
- Ausência de reconhecimento das especificidades culturais: a legislação e os procedimentos administrativos utilizam parâmetros eurocêntricos de templo, não contemplando a territorialidade sagrada e as práticas próprias das religiões afro-brasileiras;
- Falta de suporte jurídico e institucional: inexistência de programas de assistência jurídica gratuita voltados à regularização documental e fundiária dos terreiros;
- Desconhecimento do direito: parte das lideranças de terreiros não tem informações claras sobre como solicitar a imunidade tributária;
- Predominância de deferimentos para templos cristãos: resultado de maior capacidade documental e de redes de apoio jurídico e político já consolidadas.

CONCLUSÃO

A implantação da proposta do Programa Municipal de Apoio à Imunidade Tributária dos Terreiros constitui não apenas uma medida de caráter fiscal, mas uma ação estratégica de reparação histórica e promoção da equidade social e cultural, com impactos diretos sobre a efetivação de direitos fundamentais.

Reconhecer e assegurar, de forma plena e efetiva, a imunidade tributária aos terreiros de religiões de matriz africana significa romper com um ciclo de marginalização institucional, que por décadas submeteu essas comunidades a barreiras jurídicas e administrativas incompatíveis com suas formas próprias de organização, sua territorialidade sagrada e suas expressões culturais e espirituais.

A proposta está amparada em princípios constitucionais – como a liberdade de crença (art. 5º, VI), a vedação de instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade (art. 5º, caput) – e se alinha a marcos normativos relevantes, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Convenção nº 169 da OIT, que impõe o respeito às especificidades culturais e organizacionais dos povos e comunidades tradicionais.

Mais do que garantir o cumprimento da legislação, trata-se de uma política pública estruturante que:

- Assegura a aplicação efetiva da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, fortalecendo a segurança jurídica e o controle social das políticas públicas;
- Reforça a governança inclusiva e a gestão participativa, garantindo a presença das comunidades de terreiro nos espaços de formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- Valoriza e protege a diversidade religiosa e cultural como patrimônio imaterial do município, reconhecendo os terreiros como espaços de preservação de saberes ancestrais e de transmissão de identidade coletiva;
- Enfrenta o racismo institucional de forma prática, mensurável e contínua, por meio de metas objetivas, indicadores de avaliação e capacitação permanente de servidores;
- Cria mecanismos permanentes de inclusão e proteção, como cadastros municipais, fluxos simplificados e suporte jurídico especializado, que reduzam desigualdades no acesso à imunidade tributária.

Ao adotar essa iniciativa, Camaçari se posicionará como referência nacional na formulação e execução de políticas públicas voltadas à liberdade de crença, à proteção do patrimônio cultural afro-brasileiro e à justiça fiscal. Essa postura institucional contribuirá para a construção de um município mais justo, plural, democrático e comprometido com a reparação das desigualdades históricas que ainda impactam os povos de axé.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo geral analisar a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com foco na sua efetividade para os templos de religiões de matriz africana no município de Camaçari, Estado da Bahia. Partindo dessa diretriz, buscou-se compreender de que forma os instrumentos normativos e a prática administrativa municipal dialogam com o direito constitucionalmente assegurado e quais barreiras se impõem ao seu exercício.

A partir da análise documental, do levantamento de dados oficiais e do estudo de casos, verificou-se que o objetivo geral foi alcançado, na medida em que se identificaram tanto as bases constitucionais e legais da imunidade tributária quanto os elementos que dificultam sua efetivação no contexto local. Os objetivos específicos também foram atendidos, onde foi possível levantar e analisar a legislação federal e municipal aplicável; mapear o quantitativo de isenções concedidas nos últimos cinco anos; identificar a presença ou ausência de terreiros entre os beneficiários; e compreender os fatores burocráticos, culturais e sociais que impactam o acesso ao direito.

O último objetivo, voltado à proposição de melhorias, resultou na elaboração de um produto técnico tecnológico, em formato de cartilha, que visa orientar tanto o município de Camaçari, como os terreiros de religiões de matriz afro-brasileiras, no tocante à facilitação do acesso à regularização. A produção técnica sugere medidas concretas importantes para ampliar o acesso dos povos de terreiro ao benefício tributário.

Os resultados revelam, entretanto, lacunas persistentes. A mais evidente é a ausência de segmentação por matriz religiosa nos cadastros administrativos da Prefeitura, o que inviabiliza o monitoramento preciso de quais grupos religiosos têm seus pedidos deferidos. Soma-se a isso a exigência de documentação formal padronizada, como CNPJ, matrícula imobiliária, estatuto social, que não considera as especificidades organizacionais dos terreiros e acaba funcionando como barreira de acesso. Tais elementos evidenciam que, apesar da previsão constitucional, a efetividade da imunidade tributária para as religiões afro-brasileiras ainda esbarra em mecanismos de racismo institucional e na manutenção de práticas administrativas centradas em um modelo cristão de templo.

Diante desse cenário, recomenda-se que o município adote medidas para corrigir as distorções identificadas, tais como: (i) incluir a identificação da matriz religiosa nos registros administrativos; (ii) criar programas de regularização documental e fundiária voltados especificamente aos povos de terreiro; (iii) promover capacitações para servidores sobre

diversidade religiosa e combate ao racismo institucional; e (iv) estabelecer canais permanentes de diálogo com as lideranças de matriz africana.

Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se a ampliação do estudo para outros municípios baianos e de outros estados, de modo a comparar realidades e identificar padrões regionais na aplicação da imunidade tributária. Além disso, investigações qualitativas com entrevistas e questionários junto a lideranças religiosas e gestores públicos poderiam aprofundar a compreensão das percepções, resistências e expectativas acerca do tema.

Conclui-se que garantir a efetividade da imunidade tributária para os terreiros de religiões afro-brasileiras em Camaçari não é apenas uma questão de adequação legal, mas um passo de grande importância para a promoção da equidade, da diversidade religiosa e do enfrentamento ao racismo estrutural. A construção de políticas públicas inclusivas nesse campo significa reafirmar, na prática, o direito constitucional à liberdade religiosa para todos e todas.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, R. **Curso de direito tributário**. 10. ed. ed. São Paulo: [s.n.].
- ALMEIDA, S. L. DE. **Racismo estrutural**. São Paulo, 2019.
- AMARAL, R. O tombamento de um terreiro de candomblé em São Paulo. **Comunicações do ISER**, n. 41, 1991.
- ANDRADE, B. A. **Cidadania cultural e patrimonialização: a potência emancipatória do reconhecimento de terreiros de candomblé como patrimônio cultural**. [s.l.] Universidade Federal da Bahia, 2020.
- ARAÚJO, A. G. **Quando o racismo religioso dói no bolso: memórias das lutas do povo de santo pelo direito à imunidade tributária em Vitória da Conquista-BA**. [s.l.] Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2024.
- AZEVEDO, R. **O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2>>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- BAHIA., D. P. DO E. DA. **Direitos das Religiões Afro-brasileiras: Um povo, várias crenças**. Salvador, 2016.
- BAHIA., D. P. DO E. DA. **Direitos das Religiões Afro-brasileiras: Um povo, várias crenças**. Salvador: 2016, 2016.
- BRASIL, P. DA R. **Decreto Nº 6.040, De 7 De Fevereiro De 2007, Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasil, Palácio do Planalto, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
- BARBOSA, A. ET AL. O reconhecimento jurídico dos terreiros frente à informalidade fundiária. **Revista de Estudos Afro-brasileiros**, v. 5, n. 1, p. 696, 2023.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo, Edições 70, Lisboa**. [s.l.], 2016. v. 22
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: 2015, 2015.
- BIRMAN, P. **Fazendo estilo, criando gênero: um estudo sobre a construção religiosa da possessão e da diferença de gênero no Candomblé**. Rio de Janeiro: [s.n.].
- BRASIL, P. DA R. **Decreto Nº 6.040, De 7 De Fevereiro DE 2007, Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasil. Palácio do Planalto, , 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**, Brasil, 1992.

BRASIL. **Decreto Nº 8.420, de Março de 2015**. Brasil, 2015. Disponível em: <http://scioteca.caf.com/bitstream/handle/123456789/1091/RED2017-Eng-8ene.pdf?sequence=12&isAllowed=y%0Ahttp://dx.doi.org/10.1016/j.regsciurbeco.2008.06.005%0Ahttps://www.researchgate.net/publication/305320484_SISTEM_PEMBETUNGAN_TERPUSAT_STRATEGI_MELESTARI>

BRASIL, P. DA R. DO. **Constituição de 1988**, 1988. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWElEeFpWTb1a>>. Acesso em: 24 set. 2023

CAETANO, J. E. S. **Aspectos Da Imunidade Tributária Dos Templos**. [s.l.] Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, 2020.

CAMAÇARI, S. M. D. F. DE. **Código tributário e de rendas do município de camaçari**, 2009.

CARVALHO, J. M. DE. **A Construção da Ordem: A Elite Política Imperial / Teatro de Sombras: A Política Imperial**. [s.l: s.n.].

CHAVES, G. S. V. Imunidade tributária nos templos de religiões afro-brasileiras. **Revista Caribeña de Ciências Sociais**, 2019.

CAPOUILLEZ, P. **O que é ancestralidade e o que ela pode nos ensinar sobre nós mesmos**. Disponível em: <<https://diaspora.black/blog/cultura-negra/o-que-e-ancestralidade-e-o-que-ela-pode-nos-ensinar-sobre-nos-mesmos>>. Acesso em: 3 jun. 2023.

CARNEIRO, S. A Construção do Outro como Não-Ser Como Fundamento do Ser. **Tese de doutorado**, n. 09/Agosto, p. 1689–1699, 2005.

CARRAZZA, R. A. **Imunidades tributárias dos templos e instituições religiosas**. São Paulo, 2015.

CONJUR, C. J. **STF acumula decisões que reforçam combate à intolerância religiosa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jan-21/deciso-es-do-stf-reforcam-combate-a-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

COSTA, R. H.; LIMA, J. M. Imunidade tributária e inclusão religiosa. **Revista de Estudos Constitucionais**, v. 27, n. 2, 2021.

COSTA, R. H. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 9. ed. São Paulo: [s.n.].

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativos, quantitativos e mistos**. 2. ed. Porto Alegre-RS, 2010.

FÓRUM JUSTIÇA. **Garantia Da Imunidade Tributária A Terreiros De Camaçari/BA**. Disponível em: <<https://casoteca.forumjustica.com.br/caso/garantia-da-imunidade-tributaria-a-terreiros-de-camacariba/>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. [s.l: s.n.].

GODOY, A. S. DE M.; PAES, J. E. S.; SANTANA, H. L. DE S. A Imunidade Tributária

Religiosa No Brasil E Seu Desenvolvimento Jurisprudencial. **Repats**, n. 1, p. 1–16, 2016.

GONZALEZ, L. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. IN **Tempo Brasileiro..pdfTempo Brasileiro**, 1988.

IBGE. **Panorama municípios**. Disponível em:
<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/camacari/panorama>>. Acesso em: 1 mar. 2024.

IBGE, I. B. DE G. E E. **Censo 2022 - População por cor ou raça - Bahia**, 2022. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>

IPAC. **Terreiros do Recôncavo Baiano organizam ações de salvaguarda**.

LIMA, V. DA C. **A Família de Santo nos Candomblés Jeje-Nagôs da Bahia: um estudo de relações intragrupais**. Salvador, 2013.

LOPES, A. A imunidade tributária dos templos e o princípio da laicidade. **Revista Brasileira de Direito Religioso**, v. 8, n. 2, 2022.

MANGUE JORNALISMO. **Terreiros de religiões de matriz africana conseguem imunidade tributária em São Cristóvão**.

MARIANO, R. **Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil**. São Paulo, 1999.

MARIZ, C. **Catolicismo e pentecostalismo: um estudo comparado da religião popular no Brasil**. Petrópolis: [s.n.].

MBEMBE, A. **Necropolítica**. 1. ed. São Paulo: [s.n.].

MERRIAM, S. B. **Pesquisa qualitativa: um guia para design e implementação**. 2ª ed ed. São Francisco, CA: [s.n.].

MODOOD, T. **Multicultural politics: racism, ethnicity, and Muslims in Britain**. Minneapolis, 2005.

MONTEIRO, R. C. **Estado e Instituições Religiosas: vedação ao embaraço e ao fomento**. [s.l.] Universidade De São Paulo, 2020.

MOREIRA, A. J. **Racismo estrutural**. São Paulo, 2019.

MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. **Mapeamento dos Terreiros de Camaçari**. Disponível em:
<<https://www.camacari.ba.gov.br/programa-e-lancado-em-camacari-2/>>.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**. São Paulo, 2005.

NOGUEIRA, S. **Intolerância religiosa**. São Paulo, 2020. v. 16

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:
<<https://www.onu.org.br>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. Porto Alegre, 2017.

PESTANA, R. Religião no Brasil: análise Datafolha 2020. **Revista Estudos da Religião**, v. 4, n. 1, 2021.

PRANDI, R. **Os Candomblés de São Paulo**. São Paulo: [s.n.].

PUFF, J. **Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil?** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 58, p. 109–130, 2005.

RIBEIRO, J. **O antropólogo e sua magia**. São Paulo: [s.n.].

RIBEIRO, J. Imunidade tributária e desigualdade racial. **Revista Justiça e Sociedade**, v. 14, n. 1, 2018.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª Edição ed. São Paulo, 2012.

SABBAG, E. **Manual de direito tributário**. 15. ed. São Paulo, 2018.

SANTOS, B. DE S. **O direito dos oprimidos**. 3. ed. São Paulo, 2018.

SANTOS, B. DE S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos - CEBRAP**, n. 79, p. 71–94, nov. 2007.

SANTOS, J. T. DOS. Religiões afro-brasileiras e racismo institucional. **Revista Afro-Religiosa**, v. 3, n. 2, 2014.

SANTOS, J. E. DOS. **Os Nàgô e a Morte - Pàde, Àsèsè e o Culto Égun na Bahia**. [s.l.], 1986.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. re ed. São Paulo, 2019.

SÃO CRISTOVÃO, P. M. DE. **Projeto (Re)Conhecendo Povos Tradicionais: cadastramento de povos e comunidades tradicionais e concessão de imunidade tributária do IPTU aos terreiros das religiões de matriz africana**. Disponível em: <<https://www.saocristovao.se.gov.br/noticia/projeto-de-sao-cristovao-que-concede-imunidade-tributaria-aos-terreiros-e-selecionado-para-receber-selo-e-premio-ods-2023>>.

SCHOUERI, L. E. **Manual de direito tributário**. São Paulo, 2021.

SEFAZ, S. M. DA F. —. **Imunidade Tributária (Associação, Fundações E Outros)**. Disponível em: <<https://sefaz.camacari.ba.gov.br/processos-digitais/imunidade-tributaria-associacao-fundacoes-e-outros/>>. Acesso em: 5 ago. 2025.

SEIXAS, O. As imunidades tributárias e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Tributário**, n. 58, 1989.

SERRA, O. J. T. O ilê axé iyá nassô oká, terreiro da casa branca do engenho velho,. p. 1–21, 2008.

SERRANO, P. E. A. P. A. A laicidade como garantia fundamental. **Revista de Direito Constitucional**, v. 27, n. 1, 2020.

- SILVA, J. B. DA. Imunidade tributária dos terreiros. **Revista de Direito e Religião**, v. 5, n. 1, 2020.
- SILVA, V. A. DA. Territórios sagrados e imunidade tributária. **Revista Direito & Sociedade**, v. 6, n. 2, 2007.
- SOUZA, J. **Ralé brasileira: como é e como vive**. Belo Horizonte, 2009.
- STAKE, R. E. Qualitative Case Studies. **The Sage handbook of qualitative research**, 2005.
- TORRES, R. L. **Direitos fundamentais e tributação**. Rio de Janeiro, 2005.
- TORRES, R. L. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. I - Constituição financeira, sistema tributário e estado fiscal**. Rio de Janeiro, 2009. v. 53
- VAZ, LÍVIA; RAMOS, C. **A justiça é uma mulher negra: reflexões sobre antirracismo, gênero e o sistema de justiça**. São Paulo: [s.n.].
- VELAME, F. M. **Territórios de axé: regularização fundiária e direito à cidade dos povos de terreiro em Salvador**. Salvador: [s.n.].
- VELECI, N. N. **Cadê Oxum no espelho constitucional? Os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro**. [s.l.] Brasília, 2017.
- WEBER, M. **Economia e sociedade**. Brasília, 1981.
- WITTE, J. **Religion and human rights: an introduction**. New York: [s.n.].
- YIN, R. K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Porto Alegre-RS, 2015.

APÊNDICES

APÊNDICE A - RESULTADO DA BUSCA NAS PLATAFORMAS DE PESQUISA

Teoria abordada	Título da pesquisa	Periódico	Objetivo da Pesquisa	Ano de Publicação	Palavras chave da pesquisa	Método utilizado na pesquisa	Técnica de Coleta de Dados	Principais resultados	Limitações	Sugestão para pesquisas futuras	Autor (a)
Candomblé e Patrimônio	O tombamento de um terreiro de candomblé em São Paulo	Comunicações do ISER	Analisar o processo de tombamento de um terreiro	2019	Candomblé, Patrimônio, Cultura	Estudo de Caso	Documental	Relevância da preservação cultural	Falta de comparação com outros terreiros	Expansão do estudo para outros estados	Rita Amaral
História Social	Onda negra, medo branco: negro no imaginário das elites do século XIX	Paz e Terra	Explorar a visão das elites sobre os negros no século XIX	2020	História, Elite, Racismo	Pesquisa qualitativa	Documental	Demonstra a construção da discriminação racial	Falta de comparações com outros contextos	Análise de outras classes sociais	Célia Maria Marinho de Azevedo
Gênero e Religião	Fazendo estilo, criando gênero: um estudo sobre a construção religiosa da possessão e da diferença de gênero no Candomblé	Relume Dumará	Analisar a construção de gênero no Candomblé	1983	Gênero, Religião, Cultura	Etnográfico	Entrevistas e análise documental	Demonstra a relação entre religião e gênero	Foco restrito ao Candomblé	Comparação com outras religiões	Patrícia Birman
Tributação e Religião	Aspectos da imunidade tributária dos templos	PUC-SP	Analisar a imunidade tributária de templos religiosos	2020	Tributação, Religião, Imunidade	Pesquisa qualitativa	Documental	Explora os aspectos legais da imunidade	Foco na legislação brasileira	Análise comparativa internacional	Leandro Paulsen

Ancestralidade	O que é ancestralidade e o que ela pode nos ensinar sobre nós mesmos.	Diáspora Black	Explorar o conceito de ancestralidade na cultura negra	2023	Ancestralidade, Cultura Negra, Tradição	Pesquisa qualitativa	Revisão bibliográfica e análise documental	Demonstra a importância da ancestralidade	Falta de dados históricos	Análise em outras culturas.	Cida Bento
Tributação e Religião	Imunidades Tributárias dos Templos e Instituições Religiosas	Noeses	Analisar a relação entre tributação e imunidade de templos	2015	Direito Tributário, Religião, Imunidade Fiscal	Pesquisa qualitativa	Revisão bibliográfica e análise documental	Demonstra a proteção constitucional aos templos	Foco jurídico sem análise social	Estudos comparativos com outros países	Ricardo Lobo Torres
Tributação e Religião	Imunidade tributária das entidades religiosas no Brasil	Univag	Examinar os impactos da imunidade fiscal para instituições religiosas	2025	Tributos, Religião, Legislação	Pesquisa qualitativa	Revisão bibliográfica e análise documental	Demonstra que templos não recolhem impostos diretos	Pouca análise dos impactos econômicos	Investigação sobre impactos financeiros	Márcio Bastos
Religião e Sociedade	A família de santo nos candomblés jeje-nagôs da Bahia	Corrupção	Analisar as relações intragrupais nos candomblés jeje-nagôs	2003	Candomblé, Religião, Relações Sociais	Pesquisa qualitativa	Etnográfico	Demonstra a importância da organização interna	Estudo limitado a uma vertente do Candomblé	Comparação entre diferentes vertentes	Vivaldo da Costa Lima
Tributação e Religião	Imunidade tributária dos templos e Estado laico	Conjur	Examinar a relação entre laicidade e isenção fiscal	2025	Direito Tributário, Estado Laico, Imunidade	Pesquisa qualitativa	Documental	Demonstra que imunidade não fere o Estado Laico	Pouca análise sociológica do tema	Investigação sobre impactos políticos	Rodrigo da Cunha Pereira
Pentecostalismo	Neopentecostais : sociologia do novo pentecostalismo no Brasil	Loyola	Analisar o crescimento do neopentecostalismo	1999	Religião, Pentecostalismo, Sociologia	Pesquisa qualitativa	Revisão bibliográfica e análise documental	Demonstra a influência neopentecostal na política	Foco na década de 90	Atualização do estudo com dados recentes	Ricardo Mariano
Cristianismo Popular	Catolicismo e pentecostalismo : um estudo comparado à	Vozes	Comparar o catolicismo e o pentecostalismo no Brasil	1994	Cristianismo, Religião Popular,	Pesquisa qualitativa	Revisão bibliográfica e análise documental	Demonstrar diferenças doutrinárias	Pesquisa anterior à ascensão neopentecost	Atualização com novas denominações	Carlos Rodrigues

	religião popular no Brasil				Sociologia			s e sociais	al	ões religiosas	Brandão
Tributação e Religião	Imunidade tributária: Por que entidades religiosas não pagam impostos no Brasil?	Jusbrasil	Explicar a legislação sobre imunidade tributária religiosa	2023	Direito Tributário, Religião, Fiscalidade	Jurídico	Documentário	Demonstrar as justificativas legais	Pouco debate sobre impactos financeiros	Exploração dos impostos fiscais dessa política	Arthur Andrade
Candomblé e Morte	Os Nãgô e a morte: Pãde, Àsèsè e o culto Ègun na Bahia	Vozes	Analisar o culto aos mortos no Candomblé	2012	Candomblé, Cultura Afro, Rituais Fúnebres	Etnográfico	Pesquisa qualitativa	Explica a visão da morte dentro da religião	Foco apenas em uma tradição específica	Comparação com outras tradições religiosas	Vivaldo da Costa Lima
Patrimônio e Religião	Ilê Axé Iyá Nassô Oká: Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho	Ordep Serra	Investigar a patrimonialização de um terreiro	2024	Patrimônio Cultural, Candomblé, Políticas Públicas	Estudo de Caso	Documentário	Mostra a importância da proteção estatal	Foco em um único terreiro	Expansão para outros estados	Ordep Serra
Religião e Direito	Liberdade religiosa e imunidade tributária	Almedina	Explorar a relação entre liberdade religiosa e autorização fiscal	2023	Direito Religioso, Constituição, Imunidade Fiscal	Jurídico	Documentário	Demonstrar a legalidade da imunidade fiscal	Pouca discussão sobre conflitos religiosos	Investigação sobre o impacto econômico da imunidade	Rodrigo Freitas
Intolerância Religiosa	Intolerância religiosa no Brasil: relatório e balanço	Geledes	Relatar casos de intolerância religiosa no Brasil	2007	Religião, Racismo Religioso, Intolerância	Relatório	Documentário	Mostra padrões de perseguição religiosa	Os dados precisam ser atualizados	investigação de novos padrões de intolerância	Babalawô Ivanir dos Santos Maria das Graças O. Nascimento Juliana B. Cavalcanti M. T. Mariana Gino Vítor Almeida
Pesquisa Antropológica	O antropólogo e sua magia	Edusp	Estudar o método de pesquisa antropológica	2000	Antropologia, Religião Afro,	Etnográfico	Pesquisa qualitativa	Explica a relação entre pesquisado	Não aborda impactos sociais das religiões	Investigação sobre a adaptação das	Marcio Goldman

			sobre religiões afro-brasileiras		Pesquisa de Campo			r e objeto	afro	religiões afro-brasileiras	
Estratificação Social	A Ralé Brasileira: Quem é e Como Vive	UFMG	Analisar a desigualdade e a marginalização social no Brasil	2016	Pobreza, Estratificação, Desigualdade	Sociológico	Qualitativo	Mostra os desafios das classes marginalizadas	Pouca análise quantitativa	Estudo comparativo com outros países	Jessé Souza
Direitos Humanos e Religião	Cadê Oxum no espelho constitucional?	UnB	Explorar as dificuldades de proteção dos terreiros de matriz africana	2017	Religião Afro, Direitos Humanos, Constitucionalismo	Pesquisa qualitativa	Jurídico	Mostra as dificuldades do Estado em garantir a proteção	Falta de abordagem empírica	Análise de outros grupos religiosos	Cida Bento

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa, 2025.

**APÊNDICE B - CARTILHA EDUCATIVA – AXÉ LEGAL: CUIDANDO DOS
CAMINHOS DO DIREITO REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DOS TERREIROS DE
MATRIZ AFRICANA EM CAMAÇARI - BAHIA**



AXÉ LEGAL: CUIDANDO DOS CAMINHOS DO DIREITO À REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DOS TEMPLOS DE MATRIZ AFRICANA EM CAMAÇARI - BAHIA

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

S586a Silva, Steline Dias
Axé legal : cuidando dos caminhos do direito à regularização
jurídica dos terreiros de matriz africana em Camaçari – Bahia /
Steline Dias Silva ; orientadora Jussara Maria Moreno Jacintho. –
São Cristóvão, SE, 2025.
35 p. : il.

Relatório técnico conclusivo (mestrado profissional em
Administração Pública em Rede Nacional) – Universidade Federal
de Sergipe, 2025.

1. Administração pública. 2. Administração municipal –
Camaçari (BA). 3. Imunidade tributária. 4. Política tributária. 5.
Liberdade religiosa. 6. Racismo estrutural. 7. Cultos afro-
brasileiros – Impostos – Camaçari (BA). I. Jacintho, Jussara Maria
Moreno, orient. II. Título.

CDU 352.073.6(813.8)

AXÉ LEGAL: CUIDANDO DOS CAMINHOS DO DIREITO À REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DOS TEMPLOS DE MATRIZ AFRICANA EM CAMAÇARI - BAHIA

Relatório técnico apresentado pela mestranda Steline Dias Silva, ao Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede, sob orientação da docente Jussara Maria Moreno Jacintho, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Administração Pública.



Resumo 03

Apresentação 04

Público-alvo da proposta 05

Descrição da situação-problema 06

Objetivos da proposta de intervenção 07

Diagnóstico e análise 09

Plano de Ação 10

Cartilha Educativa 15

Responsáveis pela proposta de intervenção e data 33

Referências 34

Protocolo de recebimento 35

RESUMO

O relatório apresenta a proposta de criação do Programa Municipal de Apoio à Imunidade Tributária para templos de Matriz Africana em Camaçari-BA, visando assegurar suporte técnico, jurídico e administrativo para a efetivação de um direito constitucional previsto no art. 150, VI, “b” da Constituição Federal. A partir de diagnóstico que identificou barreiras documentais, fundiárias e institucionais, como exigências incompatíveis com a organização tradicional dos templos, ausência de cadastro municipal e racismo institucional, o estudo constatou que, entre 2020 e 2025, apenas 2 dos 62 pedidos de imunidade tributária foram deferidos a templos, em contraste com a predominância de deferimentos a templos cristãos.

A proposta de intervenção estrutura-se em três eixos: adequação normativa e procedimental, reconhecimento e inclusão e formação e comunicação. Entre as ações previstas estão a revisão do Código Tributário Municipal, criação de cadastro georreferenciado de templos, simplificação de formulários, regularização fundiária, capacitação de servidores e distribuição da cartilha educativa Axé Legal.

Os resultados esperados incluem: aumento da taxa de deferimento para, no mínimo, 70% dos pedidos; redução de 40% no tempo médio de tramitação; fortalecimento do reconhecimento institucional e cultural dos templos; e enfrentamento efetivo do racismo institucional. A proposta é juridicamente viável, financeiramente sustentável e politicamente alinhada às agendas de equidade racial e diversidade religiosa, constituindo ação estruturante de reparação histórica, justiça fiscal e valorização do patrimônio cultural afro-brasileiro no município.



APRESENTAÇÃO

O Programa Municipal propõe a elaboração e implementação de uma Cartilha Oficial destinada a orientar, de forma clara e acessível, as lideranças de templos de religiões afro-brasileiras, bem como os órgãos e servidores públicos municipais, sobre os procedimentos, requisitos e etapas para a solicitação da imunidade tributária no município de Camaçari.

Essa iniciativa parte do diagnóstico de que, embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b”, estabeleça de forma inequívoca a imunidade de impostos para templos de qualquer culto, a efetivação prática desse direito ainda é marcada por barreiras estruturais e procedimentais que afetam, de maneira desproporcional, os povos de templos. Tais entraves resultam de uma combinação de fatores, como exigências documentais incompatíveis com a realidade organizacional das comunidades tradicionais, ausência de políticas de informação e orientação, e lacunas institucionais no reconhecimento de suas especificidades culturais e religiosas.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da liberdade religiosa, da igualdade e da pluralidade cultural, buscando corrigir distorções históricas que ainda comprometem o pleno exercício desses direitos. Está igualmente alinhada ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que impõe ao poder público o dever de promover ações afirmativas para a eliminação de desigualdades étnico-raciais, e às diretrizes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece a necessidade de respeito e proteção às formas próprias de organização e aos direitos coletivos dos povos tradicionais.

Ao articular esses marcos normativos com uma estratégia pedagógica e institucional, o Programa Municipal busca não apenas simplificar e desburocratizar o acesso à imunidade tributária, mas também afirmar os templos como espaços legítimos de fé, cultura e patrimônio imaterial, contribuindo para a promoção da justiça social e da equidade no âmbito das políticas públicas municipais.



Liberdade religiosa, igualdade e pluralidade cultural



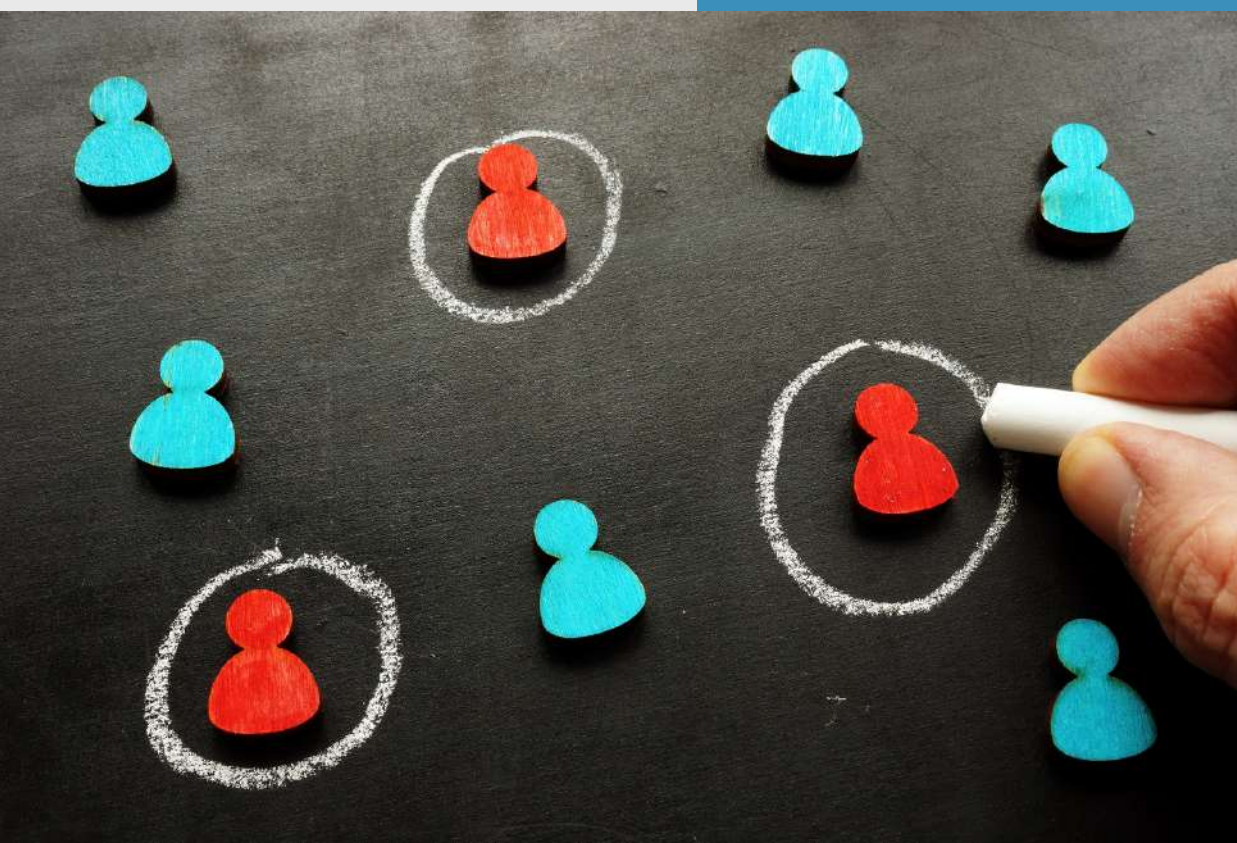
PÚBLICO-ALVO

O PROGRAMA É DIRECIONADO A TRÊS FRENTES DE BENEFICIÁRIOS E PARCEIROS:

Comunidades religiosas afro-brasileiras especialmente templos de Candomblé e Umbanda localizados em Camaçari;

Servidores públicos municipais das áreas de tributação, urbanismo, cultura e direitos humanos, que analisam e processam pedidos de imunidade;

Órgãos de apoio e fiscalização Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Municipal de Igualdade Racial e entidades de direitos humanos.





DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Embora a Constituição Federal de 1988, no art. 150, VI, “b”, assegure imunidade tributária para templos de qualquer culto, a realidade dos templos de religiões afro-brasileiras em Camaçari revela um cenário de exclusão e desigualdade.

De 2020 a 2025, foram registrados 62 processos administrativos de solicitação de imunidade tributária na Secretaria da Fazenda, mas apenas 2 deferidos para templos. A esmagadora maioria contemplou igrejas cristãs.

Essa disparidade resulta de um conjunto de fatores:

- Exigências documentais incompatíveis com a organização tradicional e comunitária dos povos de axé (CNPJ, matrícula individualizada do imóvel, estatuto social).
- Ausência de suporte técnico e jurídico para adequação documental e regularização fundiária.
- Invisibilidade institucional: inexistência de cadastro municipal de templos ou reconhecimento de sua territorialidade sagrada.
- Racismo institucional e religioso (Santos, 2010; Almeida, 2019), que se expressa na rigidez procedimental aplicada de forma uniforme, ignorando as diferenças históricas e culturais dessas comunidades.

OBJETIVOS DA PROPOSTA

➤ OBJETIVO GERAL

Propor a instituição de um Programa Municipal de Apoio à Imunidade Tributária para templos de Matriz Africana em Camaçari, assegurando suporte técnico, jurídico e administrativo para viabilizar o exercício pleno de um direito constitucional, combatendo desigualdades históricas e fortalecendo a justiça fiscal e a liberdade religiosa.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Diagnosticar os entraves administrativos, documentais e fundiários que dificultam a concessão de imunidade tributária aos templos.
- Adaptar e simplificar exigências legais e procedimentos administrativos, considerando as especificidades culturais e organizacionais das religiões afro-brasileiras.
- Articular as secretarias municipais para criar um fluxo institucional integrado de atendimento aos templos.
- Reconhecer administrativamente os templos como templos religiosos legítimos, respeitando a territorialidade e a tradição oral.
- Capacitar servidores e gestores sobre diversidade religiosa, equidade tributária e combate ao racismo institucional.
- Produzir e distribuir material orientativo acessível às comunidades de axé.



JUSTIFICATIVA

Entre os anos de 2020 e 2025, a Secretaria da Fazenda do Município de Camaçari registrou um total de 62 processos administrativos destinados à solicitação de imunidade tributária. Desses, apenas dois foram deferidos a templos de religiões de matriz africana, ambos em 2021, enquanto a ampla maioria dos deferimentos contemplou templos cristãos, especialmente igrejas evangélicas e católicas.



Tal disparidade revela não apenas um desequilíbrio quantitativo, mas também um padrão estrutural de acesso desigual a um direito constitucionalmente assegurado.

A análise desse cenário, à luz da literatura especializada, indica que a desigualdade observada não pode ser explicada unicamente por entraves burocráticos ou por falhas pontuais na gestão administrativa. Como apontam Santos (2010) e Quijano (2005), a conformação histórica das instituições brasileiras está fortemente marcada por matrizes eurocêntricas, que definem parâmetros de legalidade e reconhecimento a partir de modelos ocidentais e cristãos de organização religiosa.

Nesse contexto, as religiões afro-brasileiras, que estruturam sua territorialidade e funcionamento a partir da oralidade, da ancestralidade e de vínculos comunitários, acabam enquadradas em um arcabouço normativo que ignora suas especificidades culturais e reproduz relações assimétricas de poder.

Almeida (2019) acrescenta que essa seletividade institucional pode ser compreendida como manifestação de racismo institucional, na medida em que critérios aparentemente neutros – como a exigência de matrícula individualizada do imóvel ou de estatuto social formalizado – produzem efeitos desiguais sobre comunidades que historicamente foram privadas do acesso pleno à terra, ao registro formal de propriedades e a recursos jurídicos especializados.

Assim, barreiras como a ausência de um cadastro municipal de templos, a rigidez na análise documental e a falta de capacitação de servidores públicos para lidar com a diversidade religiosa não são meros problemas administrativos, mas expressões contemporâneas de um colonialismo jurídico que nega a esses templos o mesmo tratamento célere e efetivo conferido a outros credos.

Diante disso, o baixo índice de reconhecimento da imunidade tributária para os templos em Camaçari deve ser compreendido como parte de um fenômeno mais amplo de invisibilização institucional e exclusão jurídica, que exige reformas normativas, ações afirmativas e políticas públicas específicas para que a igualdade formal se converta, de fato, em igualdade material no exercício do direito à liberdade religiosa.

DIAGNÓSTICO E ANÁLISE

O levantamento realizado identificou os seguintes fatores críticos:

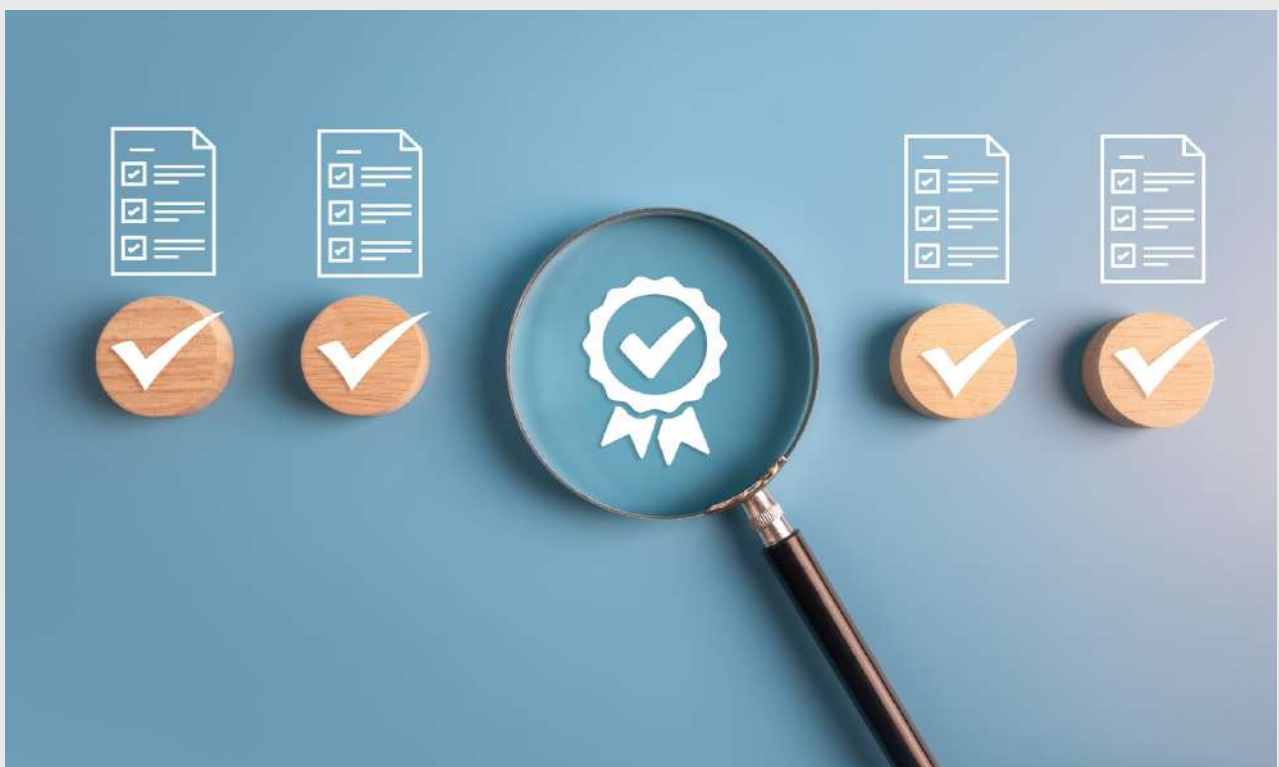
Exigências documentais desproporcionais: a solicitação de CNPJ, estatuto social, matrícula do imóvel e inscrição no cadastro mobiliário é incompatível com a realidade de muitos templos, cuja estrutura é comunitária, tradicional e oral;

Ausência de reconhecimento das especificidades culturais: a legislação e os procedimentos administrativos utilizam parâmetros eurocêntricos de templo, não contemplando a territorialidade sagrada e as práticas próprias das religiões afro-brasileiras;

Falta de suporte jurídico e institucional: inexistência de programas de assistência jurídica gratuita voltados à regularização documental e fundiária dos templos;

Desconhecimento do direito: parte das lideranças de templos não tem informações claras sobre como solicitar a imunidade tributária;

Predominância de deferimentos para templos cristãos: resultado de maior capacidade documental e de redes de apoio jurídico e político já consolidadas.



PLANO DE AÇÃO

O plano é estruturado em 3 eixos estratégicos com ações diretas, metas, responsáveis e indicadores de resultado, possibilitando implementação imediata pelo município.

EIXO 1 – ADEQUAÇÃO NORMATIVA E PROCEDIMENTAL

Objetivo: Reformar a legislação e os procedimentos administrativos para incorporar as especificidades culturais e documentais dos templos.

Ação	Responsável	Meta	Indicador
Revisar o Código Tributário Municipal para reconhecer especificidades fundiárias e organizacionais dos povos de terreiro	PGM + SEFAZ e Câmara de Vereadores	Lei revisada em até 12 meses	Publicação no DOM
Criar formulário simplificado de solicitação de imunidade	SEFAZ	Implementar em até 6 meses	Disponibilização online e física
Instituir protocolo administrativo específico para templos	SEFAZ	Implantar em até 6 meses	Número de processos protocolados com novo modelo

EIXO 2 – RECONHECIMENTO E INCLUSÃO

Objetivo: Garantir visibilidade e mapeamento oficial dos templos para fins de planejamento e proteção patrimonial.

Ação	Responsável	Meta	Indicador
Criar cadastro municipal de templos	SEHAB E SEDES	Implantar em até 8 meses	Número de templos cadastrados
Lançar programa de regularização fundiária para templos	SEHAB E SEDUR	Implantar em até 12 meses	Quantidade de imóveis regularizados
Promover tombamento cultural de templos históricos	SEDES E SECULT	2 por ano	Número de tombamentos realizados

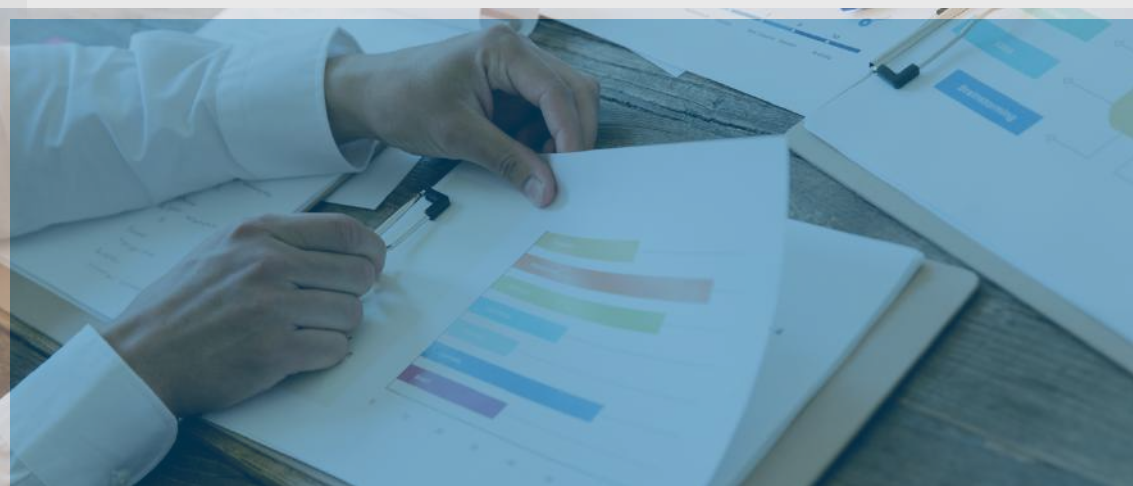
EIXO 3 – FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Objetivo: Capacitar servidores e lideranças e garantir a ampla divulgação dos direitos.

Ação	Responsável	Meta	Indicador
Treinar servidores sobre liberdade religiosa e equidade tributária	PMC	Capacitar 100% dos analistas da SEFAZ até 2026	Número de servidores capacitados
Produzir e distribuir a cartilha “Axé Legal”	PMC	Lançar em até 4 meses	Número de cartilhas distribuídas
Realizar campanhas educativas em rádios, TV e redes sociais	Comunicação Social	2 campanhas anuais	Alcance das publicações

INDICADORES DE AVALIAÇÃO

Indicadores	Meta	Prazo	Monitoramento
Nº de templos atendidos pelo núcleo	30	12 meses	Relatórios internos Sefaz
Taxa de deferimento dos pedidos	70%	24 meses	Processos administrativos SEFAZ
Nº de servidores capacitados	200	12 meses	Cadastro municipal integrado



RESULTADOS ESPERADOS

Aumento significativo da efetividade do direito constitucional: elevação do percentual de deferimentos de imunidade tributária para no mínimo 70% dos pedidos apresentados por templos, até o segundo ano de implantação, garantindo que o índice seja mantido ou ampliado nos anos subsequentes.

Celeridade administrativa: redução de pelo menos 40% no tempo médio de tramitação dos processos, com simplificação de exigências documentais e implementação de protocolo administrativo específico para povos de terreiro.

Base de dados oficial e integrada: criação e manutenção de um Cadastro Municipal Georreferenciado de templos, com atualização anual e integração com os sistemas da SEFAZ, SECULT, SEDES e Conselho Municipal de Igualdade Racial, garantindo informações confiáveis para formulação de políticas públicas.

Fortalecimento institucional e cultural: reconhecimento formal e valorização dos templos como espaços de culto, patrimônio cultural e territorialidade sagrada, com ampliação do número de tombamentos e regularizações fundiárias.

Enfrentamento efetivo ao racismo institucional: adoção de práticas administrativas inclusivas e formativas, refletindo em melhoria nos indicadores de percepção positiva das comunidades de axé sobre a atuação do poder público.



VIABILIDADE



Legal

Fundamentação na CF/88 (art. 150, VI, “b”), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), na Lei Municipal nº 1.039/2009 (art. 21, §4º), e no Decreto nº 7.042/2019, que regulamenta a imunidade tributária no município. O programa se alinha ainda à Convenção nº 169 da OIT, que obriga o Estado a respeitar e proteger a organização e os direitos coletivos de povos tradicionais.



Técnica

O município já dispõe de estrutura administrativa e recursos humanos nas secretarias envolvidas (SEFAZ, SEDES, SEDUR, SECULT, SEHAB, PGM), possibilitando implantação imediata com ajustes procedimentais e normativos. Ferramentas digitais e fluxos intersetoriais podem ser adaptados com baixo custo



Financeira

Execução com recursos ordinários do orçamento da SEFAZ e dotações específicas da política de igualdade racial, complementados por editais e convênios estaduais e federais (FAPESB, SECTI, Ministério da Igualdade Racial, FUNARTE, IPHAN), possibilitando sustentabilidade sem onerar excessivamente o tesouro municipal.



Política

Alinhamento com agendas do Governo Federal e Estadual de combate ao racismo e promoção da diversidade religiosa, fortalecendo a imagem institucional de Camaçari como município comprometido com a equidade, a justiça social e o patrimônio cultural.

CONSIDERAÇÕES

A implantação do Programa Municipal de Apoio à Imunidade Tributária dos templos constitui não apenas uma medida de caráter fiscal, mas uma ação estratégica de reparação histórica e promoção da equidade social e cultural, com impactos diretos sobre a efetivação de direitos fundamentais.

Reconhecer e assegurar, de forma plena e efetiva, a imunidade tributária aos templos de religiões de matriz africana significa romper com um ciclo de marginalização institucional, que por décadas submeteu essas comunidades a barreiras jurídicas e administrativas incompatíveis com suas formas próprias de organização, sua territorialidade sagrada e suas expressões culturais e espirituais.

A proposta está amparada em princípios constitucionais – como a liberdade de crença (art. 5º, VI), a vedação de instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade (art. 5º, caput) – e se alinha a marcos normativos relevantes, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Convenção nº 169 da OIT, que impõe o respeito às especificidades culturais e organizacionais dos povos e comunidades tradicionais.

Mais do que garantir o cumprimento da legislação, trata-se de uma política pública estruturante que:

- Assegura a aplicação efetiva da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, fortalecendo a segurança jurídica e o controle social das políticas públicas;
- Reforça a governança inclusiva e a gestão participativa, garantindo a presença das comunidades de terreiro nos espaços de formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- Valoriza e protege a diversidade religiosa e cultural como patrimônio imaterial do município, reconhecendo os templos como espaços de preservação de saberes ancestrais e de transmissão de identidade coletiva;
- Enfrenta o racismo institucional de forma prática, mensurável e contínua, por meio de metas objetivas, indicadores de avaliação e capacitação permanente de servidores;
- Cria mecanismos permanentes de inclusão e proteção, como cadastros municipais, fluxos simplificados e suporte jurídico especializado, que reduzam desigualdades no acesso à imunidade tributária.

Ao adotar essa iniciativa, Camaçari se posicionará como referência nacional na formulação e execução de políticas públicas voltadas à liberdade de crença, à proteção do patrimônio cultural afro-brasileiro e à justiça fiscal. Essa postura institucional contribuirá para a construção de um município mais justo, plural, democrático e comprometido com a reparação das desigualdades históricas que ainda impactam os povos de axé.



CARTILHA EDUCATIVA – AXÉ LEGAL: CUIDANDO DOS CAMINHOS DO DIREITO À REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DOS TEMPLOS DE MATRIZ AFRICANA EM CAMAÇARI – BAHIA

Axé, meu povo!

Esta cartilha nasce do chão vermelho da nossa ancestralidade e das encruzilhadas da vida urbana onde pulsamos resistência, fé e sabedoria. Em Camaçari, cidade que dança entre a modernidade e os saberes tradicionais, é urgente que os templos estejam protegidos também no papel, com nome, CNPJ e imunidade.

Regularizar é mais do que seguir regras: é proteger o sagrado.



QUEM SOMOS? POR QUE FALAMOS DISSO?

“

Somos do povo de axé. Somos zeladores, filhos de orixá, ogãs, equedes e simpatizantes que compreendem que o terreiro também é território. É escola, é centro de cura, é lar. Mas como a casa precisa de telhado, o terreiro precisa de amparo legal.

Esta cartilha foi construída em diálogo com experiências vividas, com as legislações que nos assistem e com a coragem de dizer: estamos aqui, temos direito e vamos garantir!

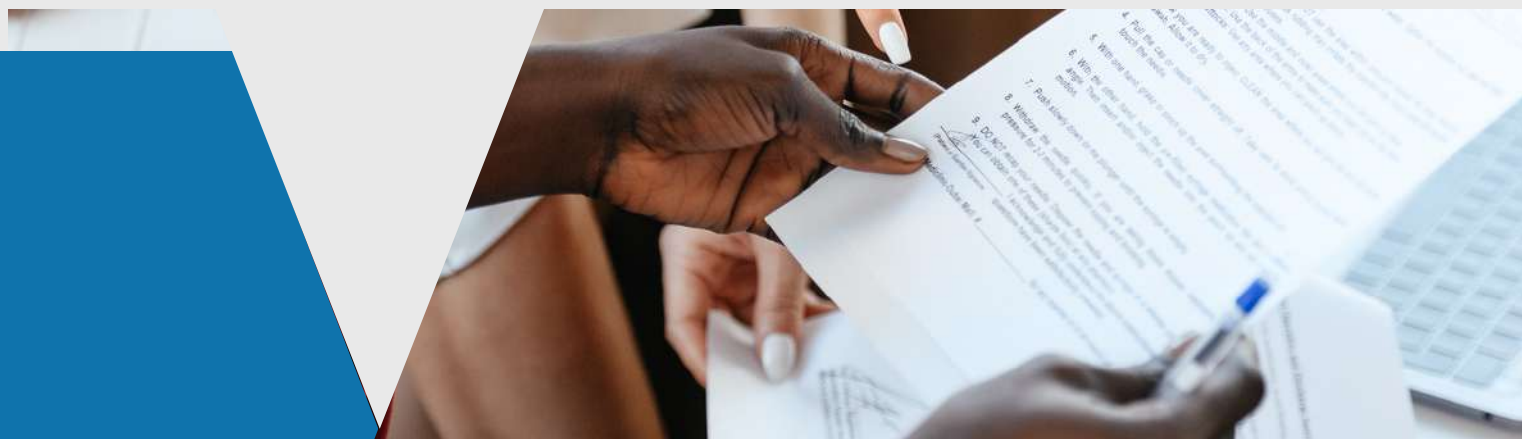
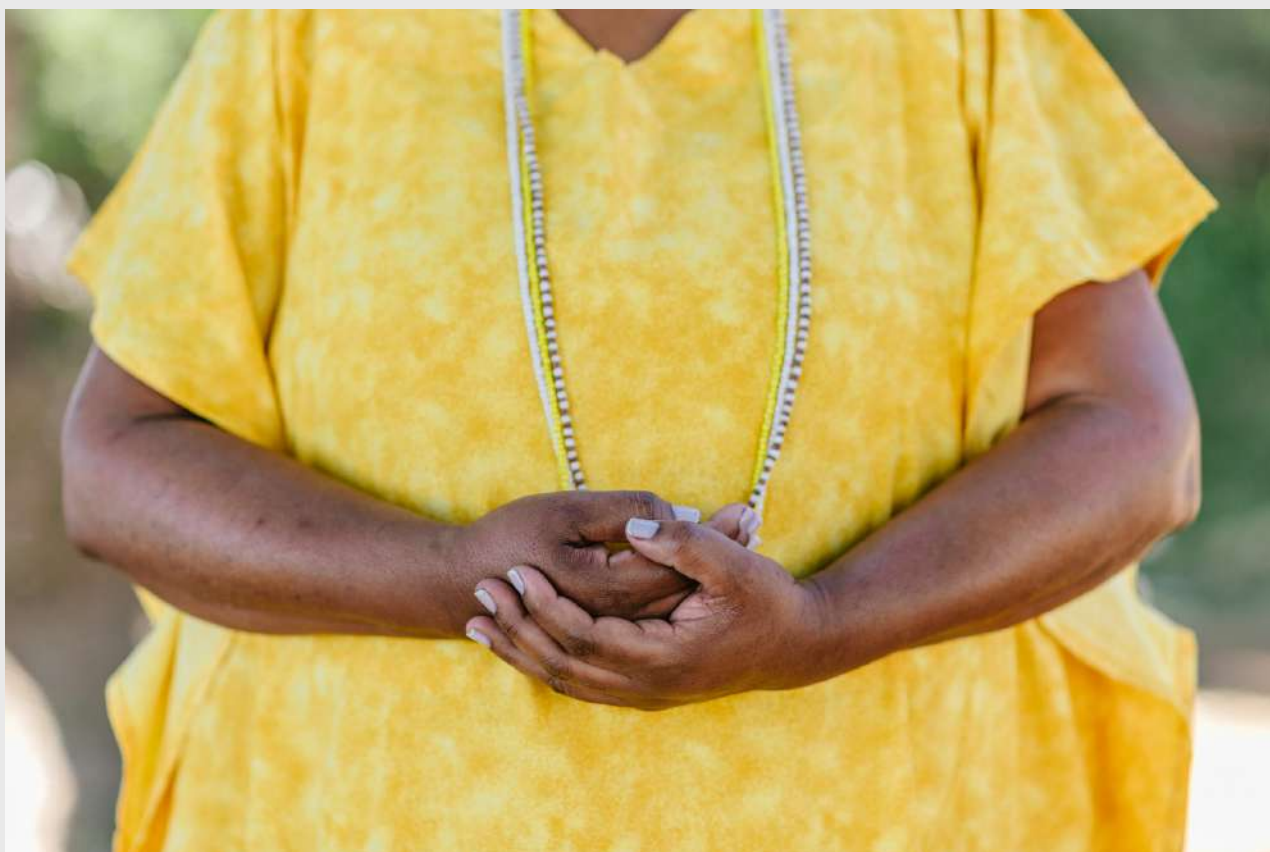
”



CAPÍTULO 1

DE PÉ NO CHÃO, COM DOCUMENTO NA MÃO

Por que registrar meu terreiro?



Porque documento também é escudo.

Veja só:



Garante o direito à imunidade do IPTU e outros impostos;

Permite receber recursos de editais culturais, sociais e de direitos humanos;



Protege contra perseguições e intolerância religiosa;

Dá autonomia para firmar parcerias com o poder público;



Valoriza a memória e perpetua a história da casa.



CAPÍTULO 2

O TERREIRO QUE VIROU PESSOA (JURÍDICA)



As casas de axé podem existir legalmente de algumas formas:

Associação cultural e religiosa

Boa para quem realiza atividades sociais e comunitárias. Ideal para casas que acolhem, ensinam, cozinham, cuidam...

Organização Religiosa

Ideal para quem quer ser reconhecido como templo religioso e atuar com autonomia. Ela é a cara dos nossos templos!

Fundações

menos comuns. Exigem patrimônio inicial e possuem controle externo



Nossa sugestão? Converse com o seu axé, olhe para dentro da casa e decida em coletivo qual modelo representa melhor sua missão espiritual e comunitária.

CAPÍTULO 3

PASSO A PASSO NA BATIDA DO ATABAQUE



O que é preciso fazer?



Roda de conversa no terreiro

Explique a ideia da regularização

Forme uma comissão com filhos e filhas da casa



Criação do Estatuto da casa

Nome, objetivos, endereço, estrutura de gestão.

Inclua que a casa é de matriz africana e atua na promoção da cultura, espiritualidade e cidadania

O que é preciso fazer?



Assembleia de fundação

Registre em ata: fundação, aprovação do estatuto e eleição da diretoria.



Leve ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

**Documentos assinados e reconhecidos por
firma.**

O que é preciso fazer?



**Obtenha o
CNPJ**

**Acesse: www.gov.br/receitafederal ou o
QrCode**



Escolha o tipo correto de natureza jurídica.

O que é preciso fazer?



**Inscreva-se na
prefeitura de
Camaçari**

Solicite a inscrição municipal

Peça a imunidade de impostos

CAPÍTULO 4

DEVERES DE QUEM SE FIRMA NA LEI



Com grande poder vem grandes responsabilidades!



Ao se tornar pessoa jurídica, sua casa precisa:



**Declarar receitas e despesas
(com apoio contábil)**



**Renovar diretoria e
registrar atas**



**Cuidar da regularidade
junto à Receita Federal
e à Prefeitura**

Mas calma, tudo isso pode ser feito com orientação técnica. Não tenha medo da burocracia: ela é só mais uma encruzilhada a ser atravessada com sabedoria.

CAPÍTULO 5

CUIDADOS, MACUMBAS E CAMINHOS ABERTOS



Dicas práticas:



- Escolha um nome bonito e significativo, que traga a força do seu axé
- Coloque no estatuto as atividades que vocês já fazem: festas, oficinas, cura, escuta, apoio à juventude, etc
- Guarde tudo em pasta organizada: documentos, registros, atas.
- Registre a história da casa e da liderança: isso fortalece a identidade.



CAPÍTULO 6

ONDE BUSCAR FORÇA EM CAMAÇARI?





**Cartório de Registro Civil:
Centro de Camaçari**

**Secretaria Municipal da Fazenda:
Atendimento Tributário**



**Secretaria de Cultura:
Fomento e editais culturais**

**OAB Camaçari:
Comissão de Direitos Humanos e
Liberdade Religiosa**



**Coletivos e redes afro-religiosas
locais**

DIREITO É AXÉ, PAPEL É PROTEÇÃO



Regularizar o terreiro é um ato de afirmação ancestral. Nossos mais velhos não tinham esses recursos, mas hoje podemos (e devemos) abrir caminhos também com papel timbrado. Esta cartilha é um convite: organize, registre e proteja o seu axé.

Salve os Orixás, os Inquises, os Voduns e toda a espiritualidade ancestral que nos guia!

Axé e luta!



RESPONSÁVEIS PELA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO E DATA

Steline Dias Silva

Graduada em Administração, Especialista em Gestão Pública e Mestranda em Administração Pública. Universidade Federal de Sergipe

Jussara Maria Moreno Jacintho

Pos doutorado pelo CES/ Universidade de Coimbra/PT. É doutora em Direito Constitucional, pela PUC/SP (2003) ,mestrado em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1996),especialização em Direito Civil pela FGV/RJ, e é graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1988) . Atualmente é professora associada de direito constitucional e de Direito Urbanístico do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe. É professora do Mestrado em Direito da UFS, assim como do mestrado profissional em Administração Pública - Rede Profiap.



FAPITEC|SE

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA DO ESTADO DE SERGIPE

Apoio:

Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe - FAPITEC

Edital: 14/2023

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Estatuto da Igualdade Racial.

CAMAÇARI. **Lei nº 1.039/2009**. Código Tributário Municipal.

QUJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. São Paulo: Cortez, 2010.

Protocolo de recebimento do produto técnico-tecnológico

A

Prefeitura Municipal de Camaçari - BA
Secretaria Municipal da Fazenda

Pelo presente, encaminhamos o produto técnico-tecnológico intitulado "Axé legal: Cuidando dos caminhos do Direito à Regularização Jurpídica dos templos de Matriz Africana em M Camaçari - Bahia", derivado da dissertação de mestrado "DESIGUALDADE TRIBUTÁRIA E RACISMO RELIGIOSO: A AUSÊNCIA DE IMUNIDADE PARA TEMPLOS DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS.", de autoria de "Steline Dias Silva".

Os documentos citados foram desenvolvidos no âmbito do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (Profiap), instituição associada Universidade Federal de Sergipe

A solução técnico-tecnológica é apresentada sob a forma de um "mencionar uma das 12 possibilidades admitidas pela Capes para a área 27" e seu propósito é Propor a instituição de um Programa Municipal de Apoio à Imunidade Tributária para templos de Matriz Africana em Camaçari, assegurando suporte técnico, jurídico e administrativo para viabilizar o exercício pleno de um direito constitucional, combatendo desigualdades históricas e fortalecendo a justiça fiscal e a liberdade religiosa.

Solicitamos, por gentileza, que ações voltadas à implementação desta proposição sejam informadas à Coordenação Local do Profiap, por meio do endereço profiap@academico.ufs.br

Camaçari, BA, 16 de Setembro de 2025

Registro de recebimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
SECRETARIA DE DESENV. SOCIAL E CIDADANIA
Geisiane Costa de Jesus Santos Lima
Gerente da SEDES
Mat. 838.430

Geisiane C. de Jesus S. Lima.

Discente: Steline Dias Silva, Mestranda em
Administração Pública

Orientador: Jussara Maria Moreno Jacintho

Universidade Federal de Sergipe

29 de Agosto de 2025

